



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ano: 2022, nº 85

Disponibilização: sexta-feira, 13 de maio de 2022

Publicação: segunda-feira, 16 de maio de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins  
**Presidente**

Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Melissa Lavareda Ramos Nogueira  
**Diretor-Geral**

Avenida André Araújo, nº 200 - Aleixo  
Manaus/AM  
CEP: 69060-000

#### Contato

(92) 3632-4428

[casj@tre-am.jus.br](mailto:casj@tre-am.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos da Presidência .....	2
Atos do Corregedor .....	5
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE .....	8
002ª Zona Eleitoral .....	9
003ª Zona Eleitoral .....	18
004ª Zona Eleitoral .....	21
006ª Zona Eleitoral .....	22
009ª Zona Eleitoral .....	23
011ª Zona Eleitoral .....	25
012ª Zona Eleitoral .....	27
023ª Zona Eleitoral .....	27
026ª Zona Eleitoral .....	30
035ª Zona Eleitoral .....	30
037ª Zona Eleitoral .....	52
041ª Zona Eleitoral .....	59
048ª Zona Eleitoral .....	66

051ª Zona Eleitoral .....	70
Índice de Advogados .....	70
Índice de Partes .....	71
Índice de Processos .....	74

## **ATOS DA PRESIDÊNCIA**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### **CESSÃO DOS SERVIDORES RAIMUNDO EDSON LOPES BARBOSA E CARLOS ALBERTO GALDINO DA SILVA ASSIS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 003925/2022

ASSUNTO: Cessão de servidores

INTERESSADA: 62ª ZE

#### **DECISÃO**

O Juízo da 62ª Zona Eleitoral - Manaus/AM solicita a cessão dos servidores RAIMUNDO EDSON LOPES BARBOSA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, CARLOS ALBERTO GALDINO DA SILVA ASSIS, ocupante do cargo de Carteiro Motorizado, do quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e MARIA OZINEIDE GUEDES DIAS, do quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para prestar serviços na unidade cartorária, pelo período de 03 (três) meses antes e 03 (três) meses depois das Eleições Gerais de 2022, nos termos da Lei nº 9.504/97 (Ofício nº 031/2022 - 62ª ZE, doc. nº 041276/2022).

A Seção de Informações Processuais opinou pelo deferimento do pedido de cessão dos servidores RAIMUNDO EDSON LOPES BARBOSA e CARLOS ALBERTO GALDINO DA SILVA ASSIS, para laborarem no Cartório Eleitoral da 62ª ZE, no entanto, quanto à cessão da servidora MARIA OZINEIDE GUEDES DIAS, manifestou-se no sentido de que o pedido encontra-se prejudicado em razão da ausência de formulário, para fins de verificação de informações sobre a natureza do cargo e da situação funcional da servidora, consoante determina as regras da Resolução TSE nº 23.523/2017 e arts. 28 e 29 da Instrução Normativa nº 02/2020 - TRE/AM (Parecer nº 85/2022 - SEINP/COPES/SGP, doc. nº 054074/2022).

O posicionamento da unidade de informações processuais foi acompanhado pela Coordenadoria de Pessoal (doc. nº 055021/2022), pela Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. nº 055568/2022) e pela Diretoria-Geral (doc. nº 058657/2022).

Em despacho (doc. nº 062496/2022), determinei, como medida de instrução, a remessa dos autos ao Cartório da 62ª Zona Eleitoral - Manaus/AM, para juntada do formulário relativo à cessão da servidora MARIA OZINEIDE GUEDES DIAS, devidamente preenchido e assinado, com posterior remessa à SEINP, para análise e manifestação.

Em resposta, o Juízo da 62ª Zona Eleitoral informou que não tem mais interesse na cessão da servidora em questão (doc. nº 062740/2022).

Assim sendo, considerando as manifestações favoráveis da Seção de Informações Processuais (Parecer nº 085/2022, doc. nº 054074/2022), da Coordenadoria de Pessoal (doc. nº 055021/2022), da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. nº 055568/2022) e da Diretoria-Geral (doc. nº 058657/2022), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, AUTORIZO a cessão dos servidores RAIMUNDO EDSON LOPES BARBOSA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD e de CARLOS ALBERTO GALDINO DA SILVA ASSIS, ocupante do cargo de Carteiro Motorizado, do quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestarem serviços no

Cartório Eleitoral da 62ª ZE - Manaus/AM, pelo prazo de 03 (três) meses antes e 03 (três) meses após as Eleições 2022, com fundamento no art. 94-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 11.300/2006.

Outrossim, defiro o pedido de desistência da cessão da servidora MARIA OZINEIDE GUEDES DIAS, tendo em conta a comunicação do Juízo da 62ª Zona Eleitoral de que não tem mais interesse na aludida cessão (doc. nº 062740/2022).

Ao GABPRES, para publicação no DJE.

Após, à SGP, para regular prosseguimento.

Manaus/AM, 12 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente conforme a Lei nº 11.419/2006)

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Presidente do TRE/AM

## **PORTARIA**

### **PORTARIA Nº 437, DE 11 DE MAIO DE 2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, considerando a Portaria TRE-AM nº 454, de 10 de agosto de 2021, que removeu de ofício a servidora CASSIA TRINDADE BACKSMANN, com fulcro no art. 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, bem como o objeto do Processo Administrativo Digital - PAD nº 5.379/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Remove a servidora CASSIA TRINDADE BACKSMANN, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 2.301.623, do quadro efetivo desta Corte de Justiça Especializada, da 65ª Zona Eleitoral/AM, para a Seção de Processamento 3 - SEPROC3/CPRO/SJD, lotando-a na respectiva unidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Presidente do TRE/AM

### **PORTARIA Nº 439, DE 11 DE MAIO DE 2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE/AM nº 001/2012, disciplinadora do procedimento de substituição, no âmbito da Justiça Eleitoral do Amazonas, de servidores ocupantes de Funções Comissionadas ou Cargos em Comissão;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE nº 23.411, de 6.5.2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TSE), em 27.6.2014;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Digital - PAD nº 5578/2022,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KETULLE CRISTINE MOTA DE ALBUQUERQUE, Assessora Jurídica da Presidência, para exercer o cargo comissionado de Diretora-Geral deste Tribunal, nível CJ-4, no período de 11.05.2022 a 14.05.2022, em substituição a servidora MELISSA LAVAREDA RAMOS NOGUEIRA.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Presidente do TRE/AM

### **PORTARIA Nº 432, DE 10 DE MAIO DE 2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, considerando a Resolução TSE n. 23.234, de 25/3/2010, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como o que estabelece a Instrução Normativa nº 40, de 20/5/2020 - da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e ainda as indicações constantes do Processo Administrativo Digital - PAD n. 4.996/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída Equipe de Planejamento da Contratação, com atribuição de executar os procedimentos preliminares, objetivando a contratação de empresa especializada, para realização da exposição denominada "90 anos da Justiça Eleitoral no Amazonas", incluindo serviços de criação do projeto expográfico, foto e vídeo, confecção de livro de assinatura, adesivagem de 6 totens - frente e verso, backdrop instagramável de 2x2, transporte e instalação de mobiliário, montagem, acompanhamento e desmontagem do ambiente expositivo, conforme o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (doc. PAD nº 55.658/2022).

§1º Dentre os procedimentos preliminares mencionados no caput, destacam-se: a elaboração do Estudo Técnico Preliminar; do Termo de Referência e da análise de riscos à contratação.

§2º Configura-se como atribuição da Equipe referida no caput, a publicação, no "portal transparência" deste Tribunal, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da análise de riscos.

Art. 2º Designa os servidores infra nominados para, sem prejuízo das atribuições laborais em suas respectivas unidades de lotação, comporem a Equipe de Planejamento da Contratação referida no artigo anterior, tendo como Coordenador o primeiro membro a seguir:

I - Marilza Moreira da Silva, lotada na Seção de Biblioteca, Arquivo e Editoração - SEBIB/CORE/SJD (Coordenadora);

II - Osmarino Rodrigues Valcácio Júnior, lotado na Seção de Biblioteca, Arquivo e Editoração - SEBIB/CORE/SJD; e

III - Júlio César Albuquerque Lima, lotado na Assessoria de Comunicação Social - ASCOM/PRES.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Presidente do TRE/AM

## **PORTARIA Nº 438, DE 11 DE MAIO DE 2022**

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos XII e XLI, do Regimento Interno, com fundamento no art. 35, inciso I e no art. 9º, inciso II e parágrafo único c/c o art. 38, §1º, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Digital - PAD n. 5668/2022,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR a servidora ADRIANNE LINS GUIMARAES, Assistente em Administração da UFAM e requisitada para este Regional, para exercer a Função Comissionada de Assistente III do Gabinete da Diretoria Geral, nível FC-3, lotando-a na referida unidade.

§1º Na condição de interina, a contar de 09.05.2022 até a data de publicação do presente ato.

§2º Na condição de titular, a contar da data de publicação do presente ato, até ulterior deliberação.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Presidente do TRE/AM

## **PORTARIA Nº 435, DE 11 DE MAIO DE 2022**

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos XII e XLI, do Regimento Interno, com fundamento no art. 35, inciso I e no art. 9º, inciso II e parágrafo único c/c o art. 38, §1º, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Digital - PAD n. 5557/2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o servidor JASPER JULIANO PARDIM NASCIMENTO, Técnico Judiciário, para exercer a Função Comissionada de Assistente I do Cartório da 31ª ZE/Manaus/AM, nível FC-01, a contar de 09/05/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Presidente do TRE/AM

## **ATOS DO CORREGEDOR**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### **DECISÃO CRE/TRE-AM PAD Nº 5468/2022**

Trata-se de duplicidade identificada pelo batimento realizado em 30/02/2022, que agrupa a inscrição nº 0021 4517 2000 registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, por motivo de condenação criminal, com a inscrição eleitoral nº 0459 0337 2291 (não liberada) da 65ª Z.E. de BRUNO CESAR DE LIMA SILVA.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, firma-se a competência desta Corregedoria para decidir o feito nos termos do art. 92, §2º, da Resolução TSE n. 23.659/2021, que assim dispõe:

Art. 92, §2º: As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes de agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (tipo 2P) serão da competência do corregedor regional eleitoral.

Informação da Seção de Direitos Políticos (doc. 63.155/2022), opinando pela inativação da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e regularização da inscrição eleitoral não liberada, bem como o posterior lançamento do ASE pela Zona Eleitoral que indique o impedimento ao exercício dos direitos políticos em virtude de condenação criminal, de acordo com o disposto na Resolução TSE n. 23.659/2021:

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:

(...)

§1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código de ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

Desta forma, determino a inativação do registro na BPSDP nº 0021 4517 2000 e a regularização da inscrição eleitoral nº. 0459 0337 2291, pertencente a BRUNO CESAR DE LIMA SILVA. Ato contínuo, a Zona Eleitoral deverá lançar o ASE que indique o impedimento ao exercício dos direitos políticos, conforme comunicação INFODIP (doc. 63.148/2022).

Junte-se o comprovante do cumprimento da presente decisão. Publique-se. Arquive-se.

Manaus/AM, 12 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

IGOR CAMINHA JORGE

Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas

(Portaria n. 312/2022)

### **DECISÃO CRE/TRE-AM PAD Nº 5683/2022**

Trata-se de duplicidade identificada pelo batimento realizado em 18/04/2022, que agrupa a inscrição nº 0019 6529 3000 registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, por motivo de conscrição, com a inscrição eleitoral nº 0449 8338 2275 (não liberada) da 59ª Z.E. pertencente a MADSON DOS SANTOS GARCIA.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, firma-se a competência desta Corregedoria para decidir o feito nos termos do art. 92, §2º, da Resolução TSE n. 23.659/2021, que assim dispõe:

Art. 92,§2º: As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes de agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (tipo 2P) serão da competência do corregedor regional eleitoral.

Informação da Seção de Direitos Políticos (doc. 62.620/2022), opinando pela inativação da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e regularização da inscrição eleitoral não liberada, bem como o posterior lançamento do ASE pela Zona Eleitoral que indique o impedimento ao exercício dos direitos políticos em virtude de condenação criminal, de acordo com o disposto na Resolução TSE n. 23.659/2021:

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:

(...)

§1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código de ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

Desta forma, determino a inativação do registro na BPSDP nº 0019 6529 3000 e a regularização da inscrição eleitoral nº. 0449 8338 2275, pertencente a MADSON DOS SANTOS GARCIA. Ato contínuo, a Zona Eleitoral deverá lançar o ASE que indique o impedimento ao exercício dos direitos políticos, conforme comunicação INFODIP (doc. 62.645/2022).

Junte-se o comprovante do cumprimento da presente decisão. Publique-se. Arquive-se.

Manaus/AM, 11 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

IGOR CAMINHA JORGE

Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas (Portaria n. 312/2022)

### **DECISÃO CRE/TRE-AM PAD Nº 5347/2022**

Trata-se de duplicidade identificada pelo batimento realizado em 02/05/2022, que agrupa a inscrição nº 0019 2272 1000 registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, por motivo de condenação criminal, com a inscrição eleitoral nº 0330 3596 2224 (não liberada) da 31ª Z.E. de RAFAEL PAVAO BUZAGLO.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, firma-se a competência desta Corregedoria para decidir o feito nos termos do art. 92, §2º, da Resolução TSE n. 23.659/2021, que assim dispõe:

Art. 92,§2º: As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes de agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais

registros de suspensão da referida base (tipo 2P) serão da competência do corregedor regional eleitoral.

Informação da Seção de Direitos Políticos (doc. 63.078/2022), opinando pela inativação da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e regularização da inscrição eleitoral não liberada, uma vez que já fora lançado o ASE 337 na inscrição do eleitor.

Desta forma, determino a inativação do registro na BPSDP nº 0019 2272 1000 e a regularização da inscrição eleitoral nº. 0330 3596 2224, pertencente a RAFAEL PAVAO BUZAGLO.

Junte-se o comprovante do cumprimento da presente decisão. Publique-se. Arquive-se.

Manaus/AM, 12 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

IGOR CAMINHA JORGE

Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas (Portaria n. 312/2022)

### **DECISÃO CRE/TRE-AM PAD Nº 5551/2022**

Trata-se de duplicidade identificada pelo batimento realizado em 09/05/2022, que agrupa a inscrição nº 0015 8348 9000 registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, por motivo de condenação criminal, com a inscrição eleitoral nº 0370 1681 2240 (não liberada) da 59ª Z.E. de JHONATAN PAIVA DA COSTA.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, firma-se a competência desta Corregedoria para decidir o feito nos termos do art. 92, §2º, da Resolução TSE n. 23.659/2021, que assim dispõe:

Art. 92, §2º: As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes de agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (tipo 2P) serão da competência do corregedor regional eleitoral.

Informação da Seção de Direitos Políticos (doc. 63.226/2022), opinando pela inativação da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e regularização da inscrição eleitoral não liberada, uma vez que já fora lançado o ASE 337 na inscrição do eleitor.

Desta forma, determino a inativação do registro na BPSDP nº 0015 8348 9000 e a regularização da inscrição eleitoral nº. 0370 1681 2240, pertencente a JHONATAN PAIVA DA COSTA.

Junte-se o comprovante do cumprimento da presente decisão. Publique-se. Arquive-se.

Manaus/AM, 12 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

IGOR CAMINHA JORGE

Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas

(Portaria n. 312/2022)

### **DECISÃO CRE/TRE-AM PAD Nº 5659/2022**

Trata-se de duplicidade identificada pelo batimento realizado em 10/05/2022, que agrupa a inscrição nº 0018 3756 5000 registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, por motivo de condenação criminal, com a inscrição eleitoral nº 0362 2009 2240 (não liberada) da 65ª Z.E. de RAFAEL MOTA DA SILVA.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, firma-se a competência desta Corregedoria para decidir o feito nos termos do art. 92, §2º, da Resolução TSE n. 23.659/2021, que assim dispõe:

Art. 92, §2º: As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes de

agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (tipo 2P) serão da competência do corregedor regional eleitoral.

Informação da Seção de Direitos Políticos (doc. 63.247/2022), opinando pela inativação da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e regularização da inscrição eleitoral não liberada, uma vez que já fora lançado o ASE 337 na inscrição do eleitor.

Desta forma, determino a inativação do registro na BPSDP nº 0018 3756 5000 e a regularização da inscrição eleitoral nº. 0362 2009 2240, pertencente a RAFAEL MOTA DA SILVA.

Junte-se o comprovante do cumprimento da presente decisão. Publique-se. Arquive-se.

Manaus/AM, 12 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

IGOR CAMINHA JORGE

Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas (Portaria n. 312/2022)

## DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

### INTIMAÇÃO

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600087-18.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0600087-18.2022.6.04.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (CODAJÁS - AM)

**RELATOR** : Gabinete do Vice-Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

REQUERENTE : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (691/AM)

FISCAL DA  
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERIDO : MIQUEIAS PAZ DE CARVALHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Classe Processual:	TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - CODAJÁS - AMAZONAS
Processo n.:	0600087-18.2022.6.04.0000
Relator:	DESEMBARGADOR CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Requerente:	REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Responsável:	REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a):	Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN MENDES DA SILVA - AM691-A
Requerido(a):	REQUERIDO: MIQUEIAS PAZ DE CARVALHO
Advogado(a):	

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Cautelar proposta por ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, visando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido por esta Corte de Justiça (id 11322258) que manteve a cassação do diploma de prefeito do requerente.

Pretende, liminarmente, sustar os efeitos da decisão a ser atacada por meio do recurso cabível, assim suspendendo o afastamento imediato do requerente e de seu vice, determinado na decisão colegiada.

Os autos foram-me conclusos em 11.05.2022.

É o relatório, no que interessa.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a decisão em face da qual se pretende a sustação dos efeitos foi publicada na data de 10/05/2022, estando no primeiro dia do prazo para interposição de embargos, consoante pretendido pelo requerente.

Outrossim, anoto que a medida cautelar preparatória ou acautelatória assim é concebida com a finalidade de assegurar a eficácia da demanda cognitiva, fundando-se na mera plausibilidade dos fatos apresentados, fazendo-se, entretanto, imprescindível o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de forma inequívoca, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Em juízo perfunctório, vislumbro a presença dos ditos pressupostos legais.

Está presente a fumaça do bom direito, *fumus boni juris*, referente à plausibilidade do direito invocado, haja vista a mera possibilidade de decisão favorável quando do julgamento dos embargos, ou seja, considerando-se eventual êxito na demanda dos aclaratórios a serem interpostos, ressaltando-se, no mesmo sentido, que a presença desta plausibilidade não se confunde com o julgamento de recurso a ser interposto oportunamente.

Reputo presente também o *periculum in mora*, a traduzir-se em grave lesão à ordem pública, social e econômica se porventura houver alternância de poderes, o que se deve evitar conforme posicionamento assentado por esta Corte Especializada. Basta, para se chegar a tal corolário, levar-se em conta que o afastamento do cargo majoritário do Chefe do Executivo Municipal poderá trazer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, portanto assegurando este Juízo a continuidade do serviço público nos termos do mandato do prefeito, e assim prestigiando a soberania popular.

Em outra ótica, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ora proferida.

À luz das considerações acima, DEFIRO a cautelar requerida, para suspender os efeitos da decisão emanada no acórdão acostado nestes autos sob id 11322258, assim mantendo o requerente ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, bem como o seu vice, nos respectivos cargos majoritários ocupados, até o julgamento dos embargos de declaração a serem propostos no prazo legal.

À serventia para junte a presente decisão nos autos do PJe nº 0600237-46.2020.6.04.0007.

Comunicações necessárias.

*Data da assinatura digital.*

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Relatora

## **002ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600030-91.2022.6.04.0002**

PROCESSO : 0600030-91.2022.6.04.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM  
**INTERESSADO** : ISAAC DANIEL LOUREIRO  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600030-91.2022.6.04.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: ISAAC DANIEL LOUREIRO

#### SENTENÇA

Trata-se de Comunicação de Duplicidade de Inscrição Eleitoral, detectada pelo cruzamento de dados constantes do Cadastro Eleitoral, através do "Batimento" de 06 de maio de 2022, efetivado pelo Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores do TSE - ELO.

Dito isto, por inconsistência no Sistema, não foi detectado a existência de inscrição para o eleitor ISAAC DANIEL LOUREIRO, e desse modo foram processados dois requerimentos, cujas requisições se deram em 04/05/2022, ocasionando a presente Duplicidade.

Os autos vieram conclusos

Relatei o essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que por possível falha no atendimento, não foi detectado a existência de outra Inscrição Eleitoral quando do procedimento de atendimento virtual da eleitora em comento, ocasião em que foi expedida, equivocadamente, nova inscrição, motivando assim a duplicidade.

Considerando que a Resolução TSE n. 21.538, de 14.10.2003 trata, dentre outros aspectos, da competência para revisão de situação eleitoral e para o processamento das decisões, bem assim, que não se observa indícios de fraude ou ação delituosa, DETERMINO:

1. Cancelar a mais recente, IE nº 0457 6414 2208, em situação NÃO LIBERADA;
2. Regularizar a mais antiga sob o número IE nº 0457 6416 2267, em situação LIBERADA;
3. Empós, deverá o Cartório notificar a interessada para fins de ciência e realização das providências necessárias.

Ao fim, certifique-se o necessário e arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Representante do MPE.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Luís Carlos Honório de Valois Coelho

Juiz Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000028-15.2018.6.04.0002**

**PROCESSO** : 0000028-15.2018.6.04.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MANAUS - AM)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

**REU** : MARILEIA GAMA COIMBRA

**ADVOGADO** : JULIO CESAR MAGALHAES DOS SANTOS (6766/AM)

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000028-15.2018.6.04.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REU: MARILEIA GAMA COIMBRA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MAGALHAES DOS SANTOS - AM6766

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta de audiências da Serventia, torno sem efeito o despacho objeto do ID 104944487.

Isto posto, paute-se AUDIÊNCIA para fins de instrução, para o dia 14/06/2020, às 11h30min, na Sala de Audiências do Fórum Eleitoral de Manaus (AM), sito à Av. André Araújo, 200, Aleixo.

Intimem-se as partes.

Ao Cartório para providências, inclusive reserva da sala.

Publique-se

Intime-se

Cumpra-se

Manaus (AM), data da assinatura.

Luís Carlos Honório de Valois Coelho

Juiz Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600104-61.2021.6.04.0009**

PROCESSO : 0600104-61.2021.6.04.0009 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600104-61.2021.6.04.0009 / 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO BESSA DE SA

DESPACHO

Vistas ao MPE, para manifestação, no prazo legal.

Ao Cartório para providências.

Intime-se

Cumpra-se

Manaus (AM), data da assinatura do sistema.

Luís Carlos Honório de Valois Coelho

Juiz Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600025-69.2022.6.04.0002**

PROCESSO : 0600025-69.2022.6.04.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

INTERESSADO : KEVEN GABRIEL MACIEL DE MOURA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600025-69.2022.6.04.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: K. G. M. D. M.

SENTENÇA

Trata-se de Comunicação de Duplicidade de Inscrição Eleitoral, detectada pelo cruzamento de dados constantes do Cadastro Eleitoral, através do "Batimento" de 02 de maio de 2022, efetivado pelo Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores do TSE - ELO.

Isto posto, por inconsistência no Sistema, não foi detectado a existência de inscrição para o eleitor KEVEN GABRIEL MACIEL DE MOURA, e desse modo foram processados dois requerimentos, cujas requisições se deram em 27/04/2022, ocasionando a presente Duplicidade.

Os autos vieram conclusos

Relatei o essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que por possível falha no atendimento, não foi detectado a existência de outra Inscrição Eleitoral quando do procedimento de atendimento virtual da eleitora em comento, ocasião em que foi expedida, equivocadamente, nova inscrição, motivando assim a duplicidade.

Considerando que a Resolução TSE n. 21.538, de 14.10.2003 trata, dentre outros aspectos, da competência para revisão de situação eleitoral e para o processamento das decisões, bem assim, que não se observa indícios de fraude ou ação delituosa, DETERMINO:

1. Cancelar a mais recente, IE nº 0452 1988 2259, em situação NÃO LIBERADA;
2. Regularizar a mais antiga sob o número IE nº 0456 2235 2232, em situação LIBERADA;
3. Empós, deverá o Cartório notificar a interessada para fins de ciência e realização das providências necessárias.

Ao fim, certifique-se o necessário e arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Representante do MPE.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Luís Carlos Honório de Valois Coelho

Juiz Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-64.2020.6.04.0040**

PROCESSO : 0600753-64.2020.6.04.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MANAUS - AM)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FRANCOIS ANTONIO GALVAO (10015/AM)

ADVOGADO : TATYANE DE ARAUJO CAMPOS (10201/AM)

REQUERENTE : MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCOIS ANTONIO GALVAO (10015/AM)

ADVOGADO : TATYANE DE ARAUJO CAMPOS (10201/AM)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600753-64.2020.6.04.0040 / 002ª ZONA  
ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA  
MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TATYANE DE ARAUJO CAMPOS - AM10201, FRANCOIS  
ANTONIO GALVAO - AM10015

Advogados do(a) REQUERENTE: TATYANE DE ARAUJO CAMPOS - AM10201, FRANCOIS  
ANTONIO GALVAO - AM10015

**DESPACHO**

A UNIÃO, representada pelo Advogado da União signatário, requer o CUMPRIMENTO  
DEFINITIVO DE SENTENÇA em face de MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA, qualificada nos  
autos em epígrafe, em face da desaprovação das contas relativas às Eleições de 2020.

Posto isto, determino a intimação da parte devedora por publicação oficial, na pessoa de seu  
Advogado constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor atualizado de R\$ 15.278,88  
(quinze mil e duzentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme memória de  
cálculo constante dos presentes, ID 105230343, referentes à condenação a que foi submetida por  
força da sentença de ID 103913201, transitada em julgado, cientificando-se a parte executada de  
que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante  
da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%  
cada, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.

Caso não ocorra o pagamento espontâneo no prazo legal, que:

I - Seja expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, CPC) e, com fundamento nos  
artigos 771, 835, I, e 854, todos do CPC, determinada preferencialmente a penhora *online* de  
dinheiro ou aplicação financeira e, na ausência ou insuficiência destes, de outros bens passíveis  
de constrição, tantos quantos bastem para quitar o principal atualizado, multa, honorários  
advocatícios e custas processuais;

II - Se proceda a inscrição da parte devedora no CADIN, bem como a imediata inclusão do nome  
da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em  
especial no SPC/SERASA (artigo 771 c/c 782, §3º, do CPC);

III - Se proceda a intimação a qualquer tempo da parte executada, pessoalmente ou via de seus advogados regularmente constituídos nos autos, para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça caso se mantenha omissa, sujeitando-se, no caso, a multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução (art. 774, V, e parágrafo único, do CPC);

IV - Caso a executada opte pelo pagamento, que sejam observados os seguintes códigos no momento do pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU: (i) Débito principal e multa processual: Ingressar no site ([www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)) e clicar em "Guia de Recolhimento da União". Após informar o Código 13802-9, UG/Gestão 070026/00001, Tribunal Superior Eleitoral - TSE, CNPJ nº 00.509.018/0001-13; (ii) Honorários advocatícios: Ingressar no site da Advocacia-Geral da União na internet ([www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br)) e, clicando no item "GRU - HONORÁRIOS" (localizado no canto superior esquerdo), será direcionada ao seguinte endereço: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, onde deverá preencher o campo CPF/CNPJ do devedor, número do processo judicial e o valor da dívida. Em seguida, selecionar formato "GRU" e clicar em "Gerar GRU".

V - Por fim, a União informa a possibilidade de parcelamento do débito, podendo o executado apresentar proposta de acordo por meio do Protocolo Eletrônico da AGU, no link <https://sapiens.agu.gov.br/protocolo>.

Ao Cartório para providências.

Publique-se

Intime-se

Cumpra-se

Manaus (AM), data da assinatura.

Luís Carlos Honório de Valois Coelho

Juiz Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-22.2020.6.04.0040**

PROCESSO : 0600717-22.2020.6.04.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MANAUS - AM)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO RUBIM PORTO VEREADOR

ADVOGADO : DIEGO AMERICO COSTA SILVA (5819/AM)

ADVOGADO : SANELMO PEIXOTO SIQUEIRA (9814/AM)

REQUERENTE : MARCELO RUBIM PORTO

ADVOGADO : DIEGO AMERICO COSTA SILVA (5819/AM)

ADVOGADO : SANELMO PEIXOTO SIQUEIRA (9814/AM)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-22.2020.6.04.0040 / 002ª ZONA  
ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO RUBIM PORTO VEREADOR, MARCELO RUBIM PORTO

Advogados do(a) REQUERENTE: SANELMO PEIXOTO SIQUEIRA - AM9814, DIEGO AMERICO COSTA SILVA - AM5819

Advogados do(a) REQUERENTE: SANELMO PEIXOTO SIQUEIRA - AM9814, DIEGO AMERICO COSTA SILVA - AM5819

DESPACHO

A UNIÃO, representada pelo Advogado da União signatário, requer o CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA em face de MARCELO RUBIM PORTO, qualificada nos autos em epígrafe, em face da desaprovação das contas relativas às Eleições de 2020.

Posto isto, determino a intimação da parte devedora por publicação oficial, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor atualizado de R\$ 5.387,64 (cinco mil e trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo constante dos presentes, ID 105169654, referentes à condenação a que foi submetida por força da sentença de ID 88266477, transitada em julgado, cientificando-se a parte executada de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% cada, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.

Caso não ocorra o pagamento espontâneo no prazo legal, que:

I - Seja expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, CPC) e, com fundamento nos artigos 771, 835, I, e 854, todos do CPC, determinada preferencialmente a penhora *online* de dinheiro ou aplicação financeira e, na ausência ou insuficiência destes, de outros bens passíveis de constrição, tantos quantos bastem para quitar o principal atualizado, multa, honorários advocatícios e custas processuais;

II - Se proceda a inscrição da parte devedora no CADIN, bem como a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (artigo 771 c/c 782, §3º, do CPC);

III - Se proceda a intimação a qualquer tempo da parte executada, pessoalmente ou via de seus advogados regularmente constituídos nos autos, para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça caso se mantenha omissa, sujeitando-se, no caso, a multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução (art. 774, V, e parágrafo único, do CPC);

IV - Caso a executada opte pelo pagamento, que sejam observados os seguintes códigos no momento do pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU: (i) Débito principal e multa processual: Ingressar no site ([www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)) e clicar em "Guia de Recolhimento da União". Após informar o Código 13802-9, UG/Gestão 070026/00001, Tribunal Superior Eleitoral - TSE, CNPJ nº 00.509.018/0001-13; (ii) Honorários advocatícios: Ingressar no site da Advocacia-Geral da União na internet ([www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br)) e, clicando no item "GRU - HONORÁRIOS" (localizado no canto superior esquerdo), será direcionada ao seguinte endereço: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, onde deverá preencher o campo CPF/CNPJ do devedor, número do processo judicial e o valor da dívida. Em seguida, selecionar formato "GRU" e clicar em "Gerar GRU".

V - Por fim, a União informa a possibilidade de parcelamento do débito, podendo o executado apresentar proposta de acordo por meio do Protocolo Eletrônico da AGU, no link <https://sapiens.agu.gov.br/protocolo>.

Ao Cartório para providências.

Publique-se

Intime-se

Cumpra-se

Manaus (AM), data da assinatura.

Luís Carlos Honório de Valois Coelho

Juiz Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

### **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 0600063-44.2021.6.04.0058**

PROCESSO : 0600063-44.2021.6.04.0058 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (MANAUS - AM)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

TERCEIRO INTERESSADO : GENILSON PARENTE ARRUDA

DEPRECANTE : JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE JUTAÍ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0600063-44.2021.6.04.0058 / 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DEPRECANTE: JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE JUTAÍ AM

DESPACHO

Audiência anteriormente agendada cancelada em virtude da ocorrência de fato imperioso alheio à vontade deste Juízo.

Dito isto, paute-se AUDIÊNCIA para fins de instrução, para o dia 14/06/2020, às 11h00min, na Sala de Audiências do Fórum Eleitoral de Manaus (AM), sito à Av. André Araújo, 200, Aleixo.

Intimem-se as partes.

Ao Cartório para providências, inclusive reserva da sala.

Publique-se

Intime-se

Cumpra-se

Manaus (AM), data da assinatura.

Luís Carlos Honório de Valois Coelho

Juiz Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600029-09.2022.6.04.0002**

PROCESSO : 0600029-09.2022.6.04.0002 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (MANAUS - AM)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO JUNIOR (5788/AM)

ADVOGADO : ISLA QUEIROZ MONTEIRO (14000/AM)

REPRESENTADO : SILAS CAMARA  
REPRESENTADO : PRB/AM - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600029-09.2022.6.04.0002 / 002ª

ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO JUNIOR -  
AM5788, ISLA QUEIROZ MONTEIRO - AM14000REPRESENTADO: PRB/AM - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO ESTADO DO  
AMAZONAS, SILAS CAMARA**DESPACHO**

Vistas ao MPE, para manifestação, em particular a competência, no prazo legal.

Ao Cartório para providências.

Intime-se

Cumpra-se

Manaus (AM), data da assinatura do sistema.

Luís Carlos Honório de Valois Coelho

Juiz Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600024-84.2022.6.04.0002**PROCESSO : 0600024-84.2022.6.04.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

INTERESSADA : MARIA PINHEIRO DE SOUZA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-  
84.2022.6.04.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADA: MARIA PINHEIRO DE SOUZA

**SENTENÇA**Trata-se de Comunicação de Duplicidade de Inscrição Eleitoral, detectada pelo cruzamento de  
dados constantes do Cadastro Eleitoral, através do "Batimento" de 28 de abril de 2022, efetivado  
pelo Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores do TSE - ELO.Por inconsistência no Sistema, não foi detectado a existência de inscrição para a eleitora MARIA  
PINHEIRO DE SOUZA, e desse modo foi processado novo requerimento, cujas requisições se  
deram em 31/01/2022 e em 24/04/2022, respectivamente, ocasionando a presente Duplicidade.

Os autos vieram conclusos

Relatei o essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que por possível falha no atendimento, não foi detectado a existência de outra Inscrição Eleitoral quando do procedimento de atendimento virtual da eleitora em comento, ocasião em que foi expedida, equivocadamente, nova inscrição, motivando assim a duplicidade.

Considerando que a Resolução TSE n. 21.538, de 14.10.2003 trata, dentre outros aspectos, da competência para revisão de situação eleitoral e para o processamento das decisões, bem assim, que não se observa indícios de fraude ou ação delituosa, DETERMINO:

1. Cancelar a mais recente, IE nº 0225 2648 2208, em situação NÃO LIBERADA;
2. Regularizar a mais antiga sob o número IE nº 0447 7943 2275, em situação LIBERADA;
3. Empós, deverá o Cartório notificar a interessada para fins de ciência e realização das providências necessárias.

Ao fim, certifique-se o necessário e arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Representante do MPE.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Luís Carlos Honório de Valois Coelho

Juiz Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

## **003ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL Nº 0028/2022**

EDITAL Nº 0028/2022

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0025/2022 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 13/04/2022 à 20/04/2022, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia vinte e dois (22) dias do mês de abril de 2022, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 22 de abril de 2022.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

#### **EDITAL Nº 0027/2022**

**EDITAL Nº 0027/2022**

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0024/2022 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 12/04/2022 à 20/04/2022, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia vinte e dois (22) dias do mês de abril de 2022, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 22 de abril de 2022.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

**EDITAL Nº 0026/2022****EDITAL Nº 0026/2022**

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0023/2022 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 11/04/2022 à 12/04/2022, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia vinte (20) dias do mês de abril de 2022, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 20 de abril de 2022.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

**EDITAL Nº 0025/2022****EDITAL Nº 0025/2022**

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0022/2022 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 08/04/2022 à 12/04/2022, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia vinte (20) dias do mês de abril de 2022, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 20 de abril de 2022.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

### **EDITAL Nº 0023/2022**

EDITAL Nº 0023/2022

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0021/2022 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 07/04/2022 à 08/04/2022, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia dezenove (19) dias do mês de abril de 2022, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 19 de abril de 2022.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

### **EDITAL Nº 0020/2022**

EDITAL Nº 0020/2022

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0018/2022 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 28/03/2022 à 01/04/2022, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia onze (11) dias do mês de abril de 2022, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 11 de abril de 2022.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

### **EDITAL Nº 0021/2022**

**EDITAL Nº 0021/2022**

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0019/2022 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 04/04/2022 à 07/04/2022, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia dezenove (19) dias do mês de abril de 2022, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 19 de abril de 2022.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

**EDITAL Nº 0022/2022****EDITAL Nº 0022/2022**

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0020/2022 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 30/03/2022 à 08/04/2022, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia dezenove (19) dias do mês de abril de 2022, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 19 de abril de 2022.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

**004ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600004-87.2022.6.04.0004**

PROCESSO : 0600004-87.2022.6.04.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARINTINS - AM)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PABLIANO NOGUEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AMAURI MARINHO FARIAS (6515/AM)  
REQUERENTE : PABLIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : AMAURI MARINHO FARIAS (6515/AM)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600004-87.2022.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PABLIANO NOGUEIRA DOS SANTOS VEREADOR, PABLIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI MARINHO FARIAS - AM6515

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI MARINHO FARIAS - AM6515

#### INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto o artigo 64, § 3º, c/c art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, fica (m) INTIMADO(A) ELEIÇÃO 2020 PABLIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para manifestar-se acerca da(s) inconsistência(s)/irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no Relatório Preliminar de Diligências, constante nos autos em epígrafe, no prazo de 03 (três) dias.

Cartório da 04ª Zona Eleitoral, em Parintins/AM, 12 de maio de 2022.

Marivaldo Lima Chaves

Técnico Judiciário da 04ª ZE/AM

EXAMINADOR

## 006ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601147-76.2020.6.04.0006

PROCESSO : 0601147-76.2020.6.04.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MANACAPURU - AM)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCA FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUTEMBERGUE LOPES DANTAS (8984/AM)

REQUERENTE : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GUTEMBERGUE LOPES DANTAS (8984/AM)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

0601147-76.2020.6.04.0006

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)**

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERGUE LOPES DANTAS - AM8984

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERGUE LOPES DANTAS - AM8984

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto em face da sentença que julgou as contas do Candidato como Não Prestadas.

Transcorrido o tríduo legal para a interposição de recurso, foi certificado o trânsito em julgado da sentença em 03/11/2021 (ID [101122253](#)), e em seguida arquivado os autos, em 03/12/2022.

O Requerente apresentou Recurso Eleitoral intempestivo, alegando dificuldades para regularizar sua prestação de contas, em razão da Pandemia do Convid 19.

Ao final, pugna pela Aprovação das contas.

Decido

A decisão judicial que julga as contas como não prestadas não pode ser revista após o seu trânsito em julgado. Isso, contudo, não impede que o partido político ou candidato busque regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, com o propósito de suspender a sanção que lhe foi imposta pela decisão imutável, através de Pedido de regularização pertinente. Senão, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO GROSSEIRO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Do acórdão que não conheceu do agravo interno o recorrente interpôs apelo nobre, requerendo a remessa dos autos ao STJ. 2. O trânsito em julgado ocorreu em 4.9.2019. O agravo interno foi interposto em 5.9.2019 e o recurso especial interposto em 22.11.2019. 3. A interposição de recursos após o trânsito em julgado constitui erro grosseiro. 4. Caracterizada a intenção da parte de protelar a execução da decisão, configurando-se o abuso do direito de recorrer ou demandar. 5. Imposição de multa, nos termos dos arts. 80, VII, e 81 do CPC /2015 a fim de preservar o postulado da duração razoável do processo. 6. Determinação de que se oficie a OAB para que apure, se assim entender de direito, a eventual ocorrência de infração ético-disciplinar por parte do advogado que subscreveu os sucessivos recursos manifestamente incabíveis. 7. Recurso especial não conhecido.

(TSE - AI: 00001088320166060069 AURORA - CE, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica)

Ante o exposto, deixo de dar seguimento ao presente recurso, ante a impossibilidade de reforma da decisão, ocasionada pelo seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes,

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJE (caso atue como fiscal da lei).

Manacapuru/AM, datada e assinada digitalmente.

Rafael Almeida Cró Brito

Juiz Eleitoral

**009ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-32.2020.6.04.0009**

PROCESSO : 0600438-32.2020.6.04.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TEFÉ - AM)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE TEFÉ AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : MAXSOEL DA SILVA PALHETA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAXSOEL DA SILVA PALHETA VEREADOR

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-56.2020.6.04.0009**

PROCESSO : 0600514-56.2020.6.04.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TEFÉ - AM)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE TEFÉ AM**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRINE MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JESSIKA THAYS DO NASCIMENTO MARTINS (9252/AM)

REQUERENTE : SANDRINE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JESSIKA THAYS DO NASCIMENTO MARTINS (9252/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-82.2020.6.04.0009**

PROCESSO : 0600370-82.2020.6.04.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TEFÉ - AM)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE TEFÉ AM**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILDA MARIA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : THATYANE DE ALMEIDA BADEJO (14297/AM)

REQUERENTE : NILDA MARIA GOMES

ADVOGADO : THATYANE DE ALMEIDA BADEJO (14297/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-85.2020.6.04.0009**

PROCESSO : 0600525-85.2020.6.04.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TEFÉ - AM)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE TEFÉ AM**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TERCIANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : FRANCISCA NILCE PINHEIRO ROCHA (9906/AM)  
REQUERENTE : TERCIANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCA NILCE PINHEIRO ROCHA (9906/AM)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

## 011ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600217-43.2020.6.04.0011

PROCESSO : 0600217-43.2020.6.04.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (EIRUNEPÉ - AM)  
**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**  
INVESTIGADO : RAYLAN BARROSO DE ALENCAR  
ADVOGADO : IGOR CHAVES NAZARE (13967/AM)  
REPRESENTANTE : SEBASTIAO RODRIGUES CAVALCANTE  
ADVOGADO : OCIMAR ROMMEL SOUZA CARDOSO (12323/AM)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600217-43.2020.6.04.0011

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Certifico que o recurso é tempestivo, pois no dia 26/05/2021, foi incluído no sistema a procuração constante no ID Nº 87928753 e no dia 31/05/2021 foi adicionada a petição de substabelecimento constante no ID Nº 88240527.

Certifico que em cumprimento ao despacho de ID n.º 93406158, o processo em epigrafe *foi remetido a parte ad versa para, no prazo de três dias, oferecer as Contrarrazões (art. 267 do CE)*. Eirunepé, 12 de maio de 2022.

Railson Antônio Rodrigues Leitão  
Chefe de Cartório da 11ª ZE/AM

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600232-12.2020.6.04.0011

PROCESSO : 0600232-12.2020.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (EIRUNEPÉ - AM)  
**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**  
REQUERENTE : MARCIO ANDREY VALENTE  
ADVOGADO : DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA (9673/AM)  
ADVOGADO : NAIADE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE (9183/AM)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO ANDREY VALENTE VEREADOR

**JUSTIÇA ELEITORAL**

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600232-12.2020.6.04.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO ANDREY VALENTE VEREADOR, MARCIO ANDREY VALENTE

Advogados do(a) REQUERENTE: DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA - AM9673, NAIADE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE - AM9183

**NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO**

*Em cumprimento à decisão judicial ID n.º 104718579, constante nos presentes autos, fica NOTIFICADO O REQUERENTE: MARCIO ANDREY VALENTE, através de seu advogado constituído, para tomar ciência da decisão da sentença proferida nos autos.*

*Deixa-se de encaminhar a referida decisão, considerando-se que o acesso aos respectivos autos é de consulta pública, logo de livre consulta por qualquer interessado, por meio do link, no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), que pode ser obtido no sítio deste Tribunal, no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.*

*Eirunepé/AM, 12 de maio de 2022.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-37.2020.6.04.0011**

PROCESSO : 0600295-37.2020.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (EIRUNEPÉ - AM)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**

REQUERENTE : FRANCISCO JUARES DE ARAGAO

ADVOGADO : DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA (9673/AM)

ADVOGADO : EDILSON LIMA DA SILVA (5707/AM)

ADVOGADO : FABIO ALVES BARBOSA (4954/AM)

ADVOGADO : GREYCE ELLEM ALVES MAIA CORREA (12874/AM)

ADVOGADO : NAIADE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE (9183/AM)

ADVOGADO : PABLO JOSE CAMELO GONZALES (15242/AM)

ADVOGADO : RAUL JORGE DANTAS GUIMARAES (14396/AM)

ADVOGADO : RENNO ANDRADE VALER (8669/AM)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO JUARES DE ARAGAO VEREADOR

**JUSTIÇA ELEITORAL**

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-37.2020.6.04.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO JUARES DE ARAGAO VEREADOR, FRANCISCO JUARES DE ARAGAO

Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO JOSE CAMELO GONZALES - AM15242, RAUL JORGE DANTAS GUIMARAES - AM14396, FABIO ALVES BARBOSA - AM4954, EDILSON LIMA DA SILVA - AM5707, RENNO ANDRADE VALER - AM8669, GREYCE ELLEM ALVES MAIA CORREA - AM12874, DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA - AM9673, NAIADE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE - AM9183

#### NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO

*Em cumprimento à decisão judicial ID n.º 104718580, constante nos presentes autos, fica NOTIFICADO O REQUERENTE: FRANCISCO JUARES DE ARAGÃO, através de seu advogado constituído, para tomar ciência da decisão da sentença proferida nos autos.*

*Deixa-se de encaminhar a referida decisão, considerando-se que o acesso aos respectivos autos é de consulta pública, logo de livre consulta por qualquer interessado, por meio do link, no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), que pode ser obtido no sítio deste Tribunal, no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.*

*Eirunepé/AM, 12 de maio de 2022.*

## 012ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 14/2022

EDITAL N° 14/2022

A EXMA. SRA. ANDRESSA PIAZZI BRANDEMARTI, JUÍZA DESTA 12ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS, COM JURISDIÇÃO NO MUNICÍPIO DE LÁBREA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC..

FAZ SABER, a todos os que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a relação com os nomes dos eleitores alistados e transferidos (DEFERIDOS e INDEFERIDOS), relativa aos lotes 0026, 0027, 0028, 0029, 0030, 0031, 0032, 0033, 0034, 0035, 0037, 0038, 0040, 0041, 0042, 0043, 0044, 0045, 0046 e 0047/2022, estão à disposição dos interessados, para consulta, no Cartório desta Zona Eleitoral. Pelo presente ficam cientificados de que a partir da publicação deste, qualquer delegado de partido político tem o prazo de 10 (dez) dias para recorrer do despacho de deferimento de quaisquer alistamento ou transferência, nos termos dos art. 45, § 7º, c/c art. 57 do Código Eleitoral. Para que ninguém alegue desconhecimento, mandou publicar no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Lábrea/AM, 13 de maio de 2022.

ELISBETE ARAÚJO DA SILVA

Chefe De Cartório 12ª ZE/Lábrea

## 023ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-12.2021.6.04.0023

PROCESSO : 0600001-12.2021.6.04.0023 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAREIRO - AM)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM



AUTOR: Segredo de Justiça

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RONALDO GOMES PEREIRA - AM9187, LUCAS MACEDO BEZERRA - AM10275, ELSON RODRIGUES DE ANDRADE FILHO - AM5753, HENRIQUE FRANCA SILVA - AM9989

IMPUGNADO: Segredo de Justiça

Advogados do(a) IMPUGNADO: DIEGO ROSSATO BOTTON - AMA495, EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES - AM9385

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 6º da LC 64/90, INTIMO IMPUGNANTE e IMPUGNADOS para, querendo, apresentarem no prazo comum de 5 (cinco) dias, as alegações finais.

A resposta deverá ser apresentada diretamente no PJe-ZE, nos mesmos autos respectivos, acessíveis na página deste Tribunal, na *internet*, em: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

CAREIRO, 12 de maio de 2022.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600804-29.2020.6.04.0023**

PROCESSO : 0600804-29.2020.6.04.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CAREIRO - AM)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAMY DE CARVALHO CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA AUGUSTA MARTINS (9989/AM)

REQUERENTE : JAMY DE CARVALHO CAMPOS

ADVOGADO : CAROLINA AUGUSTA MARTINS (9989/AM)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

Juízo da 023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM

PROCESSO n . 0600804-29.2020.6.04.0023 - Classe PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAMY DE CARVALHO CAMPOS VEREADOR, JAMY DE CARVALHO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAMY DE CARVALHO CAMPOS VEREADOR, JAMY DE CARVALHO CAMPOS para sanar, no prazo de 3 (três) dias, a(s) irregularidade(s) abaixo indicada(s) relativa(s) às prestações de contas das Eleições de 2020, sob pena de eventual desaprovação judicial.

IRREGULARIDADE(S) e DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA: conforme parecer PTE juntado aos autos (ID [105428290](#))

A resposta deverá ser apresentada diretamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - Zona Eleitoral (PJe-ZE), nos mesmos autos do pedido de registro respectivo, acessível na página deste Tribunal, na *internet*, em: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ou diretamente pelo Peticionamento Avulso, acessível em <https://peticionamento-avulso.tse.jus.br/>, nos termos do parágrafo único do artigo 41 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

CAREIRO, 12 de maio de 2022.

PABLO DOS SANTOS DINIZ

Servidor

## 026ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-23.2019.6.04.0026

PROCESSO : 0000001-23.2019.6.04.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BARREIRINHA - AM)  
**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AM**  
REU : RENILSON CEZAR MARINHO ANDRADE  
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS CARNEIRO MONTEIRO (12846/AM)  
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AM

Rua Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP: 69160000 - Barreirinha AM - Telefone (92) 3531-7121

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-23.2019.6.04.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AM

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REU: RENILSON CEZAR MARINHO ANDRADE

Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS CARNEIRO MONTEIRO - AM12846

R.h.

Trata-se de requerimento feito pelo Senhor Renilson César Marinho Andrade, requerendo autorização para viagem entre 09 a 15 de maio do corrente ano, conforme pedidos nos autos ID nº 105231296.

Defiro o pedido.

Ao Cartório Eleitoral para as providências necessárias.

Barreirinha, datado e assinado eletronicamente.

LUCAS COUTO BEZERRA

Juiz Eleitoral

## 035ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600076-49.2020.6.04.0035

PROCESSO : 0600076-49.2020.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA OLINDA DO NORTE - AM)  
**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM**  
RESPONSÁVEL : ARTEMISA BARBOSA VIEIRA  
ADVOGADO : CLAUDOMILTON ROBERTO DA SILVA (10291/AM)  
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - NOVA OLINDA DO NORTE

ADVOGADO : CLAUDOMILTON ROBERTO DA SILVA (10291/AM)  
RESPONSÁVEL : MANOEL GONCALVES DE PAIVA  
ADVOGADO : CLAUDOMILTON ROBERTO DA SILVA (10291/AM)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

---

Processo nº: 0600076-49.2020.6.04.0035

Assunto: Prestação de Contas - Diretório Municipal - Eleição Municipal 2018 - Nova Olinda do Norte /AM

Interessado: Partido Verde - PV - Diretório Municipal - Nova Olinda do Norte/AM

Presidente: Manoel Gonçalves de Paiva

Tesoureira: Artemisa Barbosa Vieira

Advogado: Claudomilton Roberto da Silva - OAB/AM 10.291

SENTENÇA

(77/2022)

Vistos etc...

1 - Cuida-se de Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO VERDE - PV - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, referente à Eleição Geral de 2018.

2 - As contas foram apresentadas no dia 11 de março de 2019, ou seja, intempestivamente, nos termos do art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

3 - Publicado o edital previsto no art. 59, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação, (ID nº. 3.495.489, pág. 01).

4 - Análise técnica concluiu que as irregularidades e/ou impropriedades identificadas não comprometeram a análise das contas, cabendo somente ressalvas, devido a intempestividade e falta de envio das contas parciais, (ID nº. 102.864.302).

5 - Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão acostada aos autos, (ID nº. 103.859.021).

6 - É o sucinto o relatório. DECIDO.

7 - A prestação de contas é um dever de todos os candidatos, com seus vices e suplentes, e dos diretórios partidários nacionais, estaduais e municipais, medida que garante a transparência e a legitimidade da atuação partidária no processo eleitoral.

8 - Ao apreciar a prestação de contas, o juiz tem que levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na concorrência eleitoral.

9 - Verifica-se que a agremiação partidária apresentou prestação de contas final, a qual foi processada na forma do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº. 23.463/2015, não havendo qualquer impugnação, sendo o objetivo de se tornar público foi efetivado. Todavia, houve violação o dever estrito da norma ao ser apresentadas fora do prazo legal (intempestiva) e não envio das contas parciais.

10 - Considerando que, nos presentes autos, os comprovantes demonstram a ausência de recebimento de bens ou valores de fontes vedadas; a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada; a não extrapolação do limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior

Eleitoral; a inexistência de saldo ou débito remanescente em conta corrente ou extrato e a identificação de indícios não comprometedores da análise contábil, por não evidenciar dolo, má-fé ou abuso de poder econômico do interessado tendentes a burlar a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

11 - Não obstante, considerando que não foram apresentadas as contas parciais, conforme requerer a legislação, e que as contas finais foram apresentadas intempestivamente, em que pese, não ter ocorrido prejuízo para a análise, cabe ressalvas.

12 - Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas PARTIDO VERDE - PV - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, referente à Eleição Geral de 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº. 9.504/1997 c/c art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.553 /2017.

13 - Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

14 - Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do § 9º, art. 77, Resolução TSE nº. 23.553/2017.

15 - Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, archive-se, com as cautelas de praxe.

16 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura digital.

Danielle Monteiro Fernandes Augusto

Juíza Eleitoral - 35ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-63.2020.6.04.0035**

PROCESSO : 0600088-63.2020.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA OLINDA DO NORTE - AM)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM**

RESPONSÁVEL : ROBSON FONSECA NUNES

RESPONSÁVEL : NOE DA SILVEIRA BARROS

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

---

Processo nº: 0600082-56.2020.6.04.0035

Assunto: Prestação de Contas - Diretório Municipal - Eleição 2018.

Interessado: Partido Liberal - PL - Diretório Municipal - Nova Olinda do Norte/AM

Presidente: Noé da Silveira Barros

Tesoureiro: Robson Fonseca Nunes

Advogados: Cristian Renner Albuquerque Martins, OAB-AM 11.418; Rugles Junio Alves da Silva, OAB-AM 8.106

**SENTENÇA**

(78/2022)

Vistos etc...

1 - Cuida-se de Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO LIBERAL - (ANTIGO PARTIDO DA REPUBLICA) - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, referente à Eleição Geral de 2018.

2 - As contas foram apresentadas no dia 18 de março de 2020, ou seja, intempestivamente, nos termos do art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

3 - Publicado o edital previsto no art. 59, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação, (ID nº. 3.576.374, pág. 10).

4 - Análise técnica concluiu que as irregularidades e/ou impropriedades identificadas não comprometeram a análise das contas, cabendo somente ressalvas, devido a intempestividade e falta de envio das contas parciais, (ID nº. 98.706.004).

5 - Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão acostada aos autos, (ID nº. 103.859.021).

6 - É o sucinto o relatório. DECIDO.

7 - A prestação de contas é um dever de todos os candidatos, com seus vices e suplentes, e dos diretórios partidários nacionais, estaduais e municipais, medida que garante a transparência e a legitimidade da atuação partidária no processo eleitoral.

8 - Ao apreciar a prestação de contas, o juiz tem que levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na concorrência eleitoral.

9 - Verifica-se que a agremiação partidária apresentou prestação de contas final, a qual foi processada na forma do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº. 23.463/2015, não havendo qualquer impugnação, sendo o objetivo de se tornar público foi efetivado. Todavia, houve violação o dever estrito da norma ao ser apresentadas fora do prazo legal (intempestiva) e não envio das contas parciais.

10 - Considerando que, nos presentes autos, os comprovantes demonstram a ausência de recebimento de bens ou valores de fontes vedadas; a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada; a não extrapolação do limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral; a inexistência de saldo ou débito remanescente em conta corrente ou extrato e a identificação de indícios não comprometedores da análise contábil, por não evidenciar dolo, má-fé ou abuso de poder econômico do interessado tendentes a burlar a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

11 - Não obstante, considerando que não foram apresentadas as contas parciais, conforme requerer a legislação, e que as contas finais foram apresentadas intempestivamente, em que pese, não ter ocorrido prejuízo para a análise, cabe ressalvas.

12 - Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas PARTIDO LIBERAL - PL - (ANTIGO PARTIDO DA REPUBLICA) - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE /AM, referente à Eleição Geral de 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº. 9.504/1997 c/c art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

13 - Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

14 - Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do § 9º, art. 77, Resolução TSE nº. 23.553/2017.

15 - Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, archive-se, com as cautelas de praxe.

16 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura digital.

Danielle Monteiro Fernandes Augusto

Juíza Eleitoral - 35ª ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600084-26.2020.6.04.0035**

PROCESSO : 0600084-26.2020.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA OLINDA DO NORTE - AM)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM**

RESPONSÁVEL : BRUNO LUIZ GONCALVES VILLELA

ADVOGADO : ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL (7034/AM)

ADVOGADO : ELSON RODRIGUES DE ANDRADE FILHO (5753/AM)

ADVOGADO : LUCAS MACEDO BEZERRA (10275/AM)

ADVOGADO : RONALDO GOMES PEREIRA (9187/AM)

RESPONSÁVEL : MILTINHO CASTRO DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL (7034/AM)

ADVOGADO : ELSON RODRIGUES DE ANDRADE FILHO (5753/AM)

ADVOGADO : LUCAS MACEDO BEZERRA (10275/AM)

ADVOGADO : RONALDO GOMES PEREIRA (9187/AM)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

ADVOGADO : ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL (7034/AM)

ADVOGADO : ELSON RODRIGUES DE ANDRADE FILHO (5753/AM)

ADVOGADO : LUCAS MACEDO BEZERRA (10275/AM)

ADVOGADO : RONALDO GOMES PEREIRA (9187/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

---

Processo nº: 0600084-26.2020.6.04.0035

Assunto: Prestação de Contas - Diretório Municipal - Eleição 2018.

Interessado: Partido Social Cristão - PSC - Diretório Municipal - Nova Olinda do Norte/AM

Presidente: Miltinho Castro da Silva

Tesoureiro: Bruno Luiz Gonçalves Villela

Advogados: Anderson Ricardo de Souza Benchimol - OAB OAB/AM 7.034, Elson Rodrigues de Andrade Filho - OAB/AM 5753, Lucas Macedo Bezerra - OAB/AM 10.275, Ronaldo Gomes Pereira - OAB/AM 9187

#### SENTENÇA

(79/2022)

Vistos etc...

1 - Cuida-se de Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, referente à Eleição Geral de 2018.

2 - As contas foram apresentadas no dia 24 de março de 2020, ou seja, intempestivamente, nos termos do art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

3 - Publicado o edital previsto no art. 59, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação, (ID nº. 3.573.995, pág. 06).

4 - Análise técnica concluiu que as irregularidades e/ou impropriedades identificadas não comprometeram a análise das contas, cabendo somente ressalvas, devido a intempestividade e falta de envio das contas parciais, (ID nº. 102.863.342).

5 - Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão acostada aos autos, (ID nº. 103.859.024).

6 - É o sucinto o relatório. DECIDO.

7 - A prestação de contas é um dever de todos os candidatos, com seus vices e suplentes, e dos diretórios partidários nacionais, estaduais e municipais, medida que garante a transparência e a legitimidade da atuação partidária no processo eleitoral.

8 - Ao apreciar a prestação de contas, o juiz tem que levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na concorrência eleitoral.

9 - Verifica-se que a agremiação partidária apresentou prestação de contas final, a qual foi processada na forma do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº. 23.463/2015, não havendo qualquer impugnação, sendo o objetivo de se tornar público foi efetivado. Todavia, houve violação o dever estrito da norma ao ser apresentadas fora do prazo legal (intempestiva) e não envio das contas parciais.

10 - Considerando que, nos presentes autos, os comprovantes demonstram a ausência de recebimento de bens ou valores de fontes vedadas; a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada; a não extrapolação do limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral; a inexistência de saldo ou débito remanescente em conta corrente ou extrato e a identificação de indícios não comprometedores da análise contábil, por não evidenciar dolo, má-fé ou abuso de poder econômico do interessado tendentes a burlar a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

11 - Não obstante, considerando que não foram apresentadas as contas parciais, conforme requerer a legislação, e que as contas finais foram apresentadas intempestivamente, em que pese, não ter ocorrido prejuízo para a análise, cabe ressalvas.

12 - Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, referente à Eleição Geral de 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº. 9.504/1997 c/c art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

13 - Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

14 - Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do § 9º, art. 77, Resolução TSE nº. 23.553/2017.

15 - Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, archive-se, com as cautelas de praxe.

16 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura digital.

Danielle Monteiro Fernandes Augusto

Juíza Eleitoral - 35ª ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-48.2020.6.04.0035**

PROCESSO : 0600089-48.2020.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA OLINDA DO NORTE - AM)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM**

RESPONSÁVEL : ANTONIO JORGE MOREIRA DA FONSECA

ADVOGADO : CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS (11418/AM)

RESPONSÁVEL : MARY JANE ALVES DA FROTA

ADVOGADO : CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS (11418/AM)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB  
ADVOGADO : CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS (11418/AM)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

---

Processo nº: 0600089-48.2020.6.04.0035

Assunto: Prestação de Contas - Diretório Municipal - Eleição 2018

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Diretório Municipal - Nova Olinda do Norte/AM

Presidente: Antônio Jorge Moreira da Fonseca

Tesoureiro: Mary Jane Alves da Frota

Advogado: Cristian Renner Albuquerque Martins - OAB/AM 11.418

#### SENTENÇA

(80/2022)

Vistos etc...

1 - Cuida-se de Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, referente à Eleição Geral de 2018.

2 - As contas foram apresentadas no dia 26 de janeiro de 2020, ou seja, intempestivamente, nos termos do art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

3 - Publicado o edital previsto no art. 59, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação, (ID nº. 3.576.386, pág. 12).

4 - Análise técnica concluiu que as irregularidades e/ou impropriedades identificadas não comprometeram a análise das contas, cabendo somente ressalvas, devido a intempestividade e falta de envio das contas parciais, (ID nº. 102.861.894).

5 - Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão acostada aos autos, (ID nº. 103.859.023).

6 - É o sucinto o relatório. DECIDO.

7 - A prestação de contas é um dever de todos os candidatos, com seus vices e suplentes, e dos diretórios partidários nacionais, estaduais e municipais, medida que garante a transparência e a legitimidade da atuação partidária no processo eleitoral.

8 - Ao apreciar a prestação de contas, o juiz tem que levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na concorrência eleitoral.

9 - Verifica-se que a agremiação partidária apresentou prestação de contas final, a qual foi processada na forma do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº. 23.463/2015, não havendo qualquer impugnação, sendo o objetivo de se tornar público foi efetivado. Todavia, houve violação o dever estrito da norma ao ser apresentadas fora do prazo legal (intempestiva) e não envio das contas parciais.

10 - Considerando que, nos presentes autos, os comprovantes demonstram a ausência de recebimento de bens ou valores de fontes vedadas; a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada; a não extrapolação do limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior

Eleitoral; a inexistência de saldo ou débito remanescente em conta corrente ou extrato e a identificação de indícios não comprometedores da análise contábil, por não evidenciar dolo, má-fé ou abuso de poder econômico do interessado tendentes a burlar a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

11 - Não obstante, considerando que não foram apresentadas as contas parciais, conforme requerer a legislação, e que as contas finais foram apresentadas intempestivamente, em que pese, não ter ocorrido prejuízo para a análise, cabe ressalvas.

12 - Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, referente à Eleição Geral de 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº. 9.504 /1997 c/c art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

13 - Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

14 - Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do § 9º, art. 77, Resolução TSE nº. 23.553/2017.

15 - Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, archive-se, com as cautelas de praxe.

16 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura digital.

Danielle Monteiro Fernandes Augusto

Juíza Eleitoral - 35ª ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600901-90.2020.6.04.0035**

PROCESSO : 0600901-90.2020.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(AUTAZES - AM)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : EZIVANIA DA COSTA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EZIVANIA DA COSTA DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

---

Processo nº: 0600901-90.2020.6.04.0035

Assunto: Prestação de Contas - Eleição Municipal 2020.

Interessada: Ezivania da Costa de Oliveira

Partido Filiado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - Autazes/AM

Contador: Guilherme Anderson Sturm - RS-077265/O-2

**SENTENÇA**

(33/2022)

Vistos etc.

1 - Cuida-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata EZIVANIA DA COSTA DE OLIVEIRA, INSCRIÇÃO ELEITORAL nº. 0406.4205.2240 referente à Eleição Municipal de 2020, ocasião que registrou sua candidatura para concorrer ao cargo de vereador pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - Município de AUTAZES/AM.

2 - As contas foram apresentadas, intempestivamente, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução TSE nº. 23.632/2020, e juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº. 23.607/2019.

3 - Publicado o edital previsto no art. 56, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID nº. 85.055.125).

4 - Análise técnica concluiu que não foi juntada toda documentação, principalmente, os documentos para aferição da regularidade financeira (extratos bancários), bem como, a representação processual, pois os processos de prestação de contas são considerados atos judiciais, o que inviabilizou a análise das referidas contas, sendo assim pugna pela não prestação das contas, (ID nº. 101.923.469).

5 - Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral manifestou pela não prestação em consonância com a análise técnica, (ID nº. 102.508.933).

6 - É o sucinto o relatório. DECIDO.

7 - Inicialmente, destaco que conforme dispõe o art. 28, § 11, da Lei nº 9504/97, a Justiça Eleitoral deverá adotar o sistema simplificado de prestação de contas nos municípios com menos de cinquenta mil eleitores, sendo que o Município Autazes, Estado do Amazonas atende o disposto.

8 - A prestação de contas é um dever de todos os candidatos, com seus vices e suplentes, e dos diretórios partidários nacionais, estaduais e municipais, medida que garante a transparência e a legitimidade da atuação partidária no processo eleitoral.

9 - Ao apreciar a prestação de contas, o juiz tem que levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na concorrência eleitoral.

10 - Outrossim, a análise simplificada das contas tem o objetivo de detectar recebimentos de recursos de fontes vedadas, de origem não identificadas, extrapolação do limite de gastos, eventual omissão de receitas e gastos eleitorais e identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

11 - No caso dos autos, a interessada foi intimada, pessoalmente, no dia no dia 21 de outubro de 2021, às 17h:10min, (ID nº. 98.755.858), e deixou transcorrer o prazo "*in albis*", para regularização, ou seja, manifestação das irregularidades relacionadas no relatório preliminar para expedição de diligências, precisamente, a juntada dos documentos listados abaixo:

Qualificação do advogado, juntada de instrumento de mandato de constituição do advogado (procuração), nos termos do art. 53, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº. 23.607/2019;

Extratos das contas bancárias abertas em nome do, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira, nos termos do art. art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

12 - No que tange às ausências dos extratos bancários (de recursos para campanha, do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, bem como de outros recursos) constitui falta grave geradora de potencial desaprovação das contas, nesse sentido a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, *in verbis*:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. MÉRITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA DEFINITIVA E COMPLETA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPROVIMENTO.

1. Os extratos bancários são indispensáveis na prestação de contas, consoante art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, mesmo que não tenha havido movimentação de recursos, conforme preceitua o art. 45, § 8º, do mesmo normativo.

2. A não apresentação dos extratos bancários na forma definitiva e temporalmente completa obstaculiza à Justiça Eleitoral a fiscalização da legalidade dos atos financeiros de campanha praticados, o que configura irregularidade grave, a implicar a desaprovação das contas de campanha. Precedentes desta e. Corte.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Fonte: consulta realizada em 07.12.2021 no sítio do TRE-AM, serviços judiciais, processo judicial eletrônico, consulta pública de processo de 2ª instância, PJE n.º. 0600393-10.2020.6.04.0015) "grifei e negritei"

13 - Quanto à ausência de instrumento de mandado (procuração) constituindo o representante processual (advogado), sua falta reflete ato grave e insanável, pois os atos praticados nos autos são considerandos inexistentes, levando-se contas serem julgadas como não prestadas, em razão das prestações de contas serem consideradas atos judiciais, conforme dispõe os artigos, 45, §5º, c /c art. 74, §3º, da Resolução TSE n.º. 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

(...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

(...)

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

(...) "grifei e negritei"

14 - No mesmo sentido, que as contas devem ser julgadas como não prestadas, seguem a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, *in verbis*:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS . CANDIDATO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA QUE CONCORREU.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo a sentença que JULGOU as contas de MAURO DUARTE ARAUJO ao cargo de vereador do município de Manaus/AM no pleito 2020 como NÃO PRESTADAS, nos termos do voto do relator. "grifei e negritei"

(Fonte: consulta realizada em 07.12.2021 no sítio do TRE-AM, serviços judiciais, processo judicial eletrônico, consulta pública de processo de 2ª instância, PJE n. Assinado 0600364-79.2020.6.04.0040).

15 - Deste modo, não há outro caminho a ser seguido que não seja o julgamento das contas como não prestadas, pois, as irregularidades apontadas comprometem a análise das contas ao ser aferidas na sua globalidade, já que houve ferimento da principal incumbência atribuída à Justiça Eleitoral quando do exame das contas eleitorais, que se trata da verificação de regularidade fiscal e financeira, ou seja, dos recursos movimentados pelo candidato no curso da campanha eleitoral.

16 - Ante o exposto, JULGO como NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata EZIVANIA DA COSTA DE OLIVEIRA, INSCRIÇÃO ELEITORAL nº. 0406.4205.2240 referente à Eleição Municipal de 2020, ocasião que concorreu ao cargo de vereador pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - Município de AUTAZES/AM, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº. 9.504/1997 c/c art. 74, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº. 23.607/2019, e como consequência o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o período do mandato pelo qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos dos art. 49, §5º, inciso VI, c/c art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

17 - Ressalto, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, bem como não vincula o resultado de Representação de que se trata o art. 30-A, da Lei nº. 9.504/97, nem impede a apuração de abuso do poder econômico em processo apropriado.

18 - Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

19 - Ocorrendo o trânsito em julgado, após certificação, proceda-se o registro no Cadastro Eleitoral do Candidato, sistema ELO/TSE, o ASE 230, motivo 5 ("julgadas não prestadas - mandato de 4 anos") e no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do § 10º, art. 74, Resolução TSE nº. 23.607/2019, para que surte os efeitos legais.

20 - Cumprida as formalidades legais cabíveis à espécie, e se não for sobrevier recurso, arquivase, com as cautelas de praxes.

21 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autazes/AM, na data da assinatura digital.

Danielle Monteiro Fernandes Augusto

Juíza Eleitoral - 35ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600749-42.2020.6.04.0035**

PROCESSO : 0600749-42.2020.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA OLINDA DO NORTE - AM)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM**

REQUERENTE : DELSON MASCARENHA COUTINHO

ADVOGADO : ALANA FERREIRA DE PAIVA FRAZAO (14667/AM)

ADVOGADO : EULEN OLIVEIRA FRAZAO (10903/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DELSON MASCARENHA COUTINHO VEREADOR

ADVOGADO : ALANA FERREIRA DE PAIVA FRAZAO (14667/AM)

ADVOGADO : EULEN OLIVEIRA FRAZAO (10903/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

Assunto: Prestação de Contas - Eleição Municipal 2020.

Interessado: Delson Mascarenha Coutinho

Cargo Pleiteado: Vereador

Partido Filiado: Partido Social Democrático - PSD - Diretório Municipal - Nova Olinda do Norte/AM  
Advogados: Eulen de Oliveira Frazão - OAB/AM 10.903, Alana Ferreira de Paiva Frazão - OAB/AM 14.667

Contador: Jean Alves Moreira - CRC/AM 015671/O-9

### SENTENÇA

(32/2022)

Vistos etc.

1 - Cuida-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato DELSON MASCARENHA COUTINHO, INSCRIÇÃO ELEITORAL n.º. 0306.5936.2216 referente à Eleição Municipal de 2020, ocasião que concorreu ao cargo de vereador pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - Município de NOVA OLINDA DO NORTE/AM.

2 - As contas foram apresentadas, tempestivamente, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução TSE n.º. 23.632/2020, e juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º. 23.607/2019.

3 - Publicado o edital previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º. 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID n.º. 88.462.978).

4 - Análise técnica concluiu pela regularidade das contas apresentadas, requerendo somente ressalvas devido não ter registrado os dados das contas bancárias no extrato final da prestação de contas (ID n.º. 101.942.933).

5 - Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação com ressalvas em consonância com a análise técnica, (ID n.º. 102.489.504).

6 - É o sucinto o relatório. DECIDO.

7 - Inicialmente, destaco que conforme dispõe o art. 28, § 11, da Lei n.º 9504/97, a Justiça Eleitoral deverá adotar o sistema simplificado de prestação de contas nos municípios com menos de cinquenta mil eleitores, sendo que o Município Nova Olinda do Norte, Estado do Amazonas atende o disposto.

8 - A prestação de contas é um dever de todos os candidatos, com seus vices e suplentes, e dos diretórios partidários nacionais, estaduais e municipais, medida que garante a transparência e a legitimidade da atuação partidária no processo eleitoral.

9 - Ao apreciar a prestação de contas, o juiz tem que levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na concorrência eleitoral.

10 - Verifica-se que o interessado apresentou prestação de contas final, a qual foi processada na forma do art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º. 23.607/2019, não havendo qualquer impugnação ou identificação de falha que comprometa a validade de seu conteúdo.

11 - Ademais, os comprovantes demonstram a ausência de recebimento de bens ou valores de fontes vedadas; a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada; a não extrapolação do limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral; a abertura de conta bancária de campanha, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE n.º. 23.607/2019; a inexistência de saldo ou débito remanescente em conta corrente ou extrato e a identificação de indícios não comprometedores da análise contábil, por não evidenciar dolo, má-fé ou abuso de poder econômico do interessado tendentes a burlar a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

12 - Ocorre que, o interessado não registrou os dados das contas bancárias abertas no extrato final da prestação de contas, ferindo a regularidade e a transparência do presente comando legal, sendo assim cabe ressalvas pois houve ferimento aos princípios basilares buscado pela norma eleitoral.

13 - Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato DELSON MASCARENHA COUTINHO, INSCRIÇÃO ELEITORAL nº. 0306.5936.2216 referente à Eleição Municipal de 2020, ocasião que registrou sua candidatura para concorrer ao cargo de vereador pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - Município de NOVA OLINDA DO NORTE/AM, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº. 9.504/1997 c/c art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

14 - Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

15 - Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do § 10º, art. 74, Resolução TSE nº. 23.607/2019.

16 - Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, archive-se, com as cautelas de praxe.

17 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura digital.

Danielle Monteiro Fernandes Augusto

Juíza Eleitoral - 35ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-70.2020.6.04.0035**

PROCESSO : 0600773-70.2020.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(AUTAZES - AM)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM**

REQUERENTE : CLEIDSON HIPY DA SILVA

ADVOGADO : EDMAR MACIEL DE OLIVEIRA (14032/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEIDSON HIPY DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : EDMAR MACIEL DE OLIVEIRA (14032/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

---

Processo nº: 0600773-70.2020.6.04.0035

Assunto: Prestação de Contas - Eleição Municipal 2020.

Interessado: Cleidson Hipy da Silva

Cargo Pleiteado: Vereador

Partido Filiado: Podemos - PODE - Diretório Municipal - Nova Olinda do Norte/AM

Advogado: Edmar Marciel de Oliveira - OAB/AM 14.032

Contadora: Renata Reis Rodrigues Campos - CRC/AM 017.110

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PARECER PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS - PCE - 2020

De ordem da Exma. Sra. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, na forma do art. 69 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, INTIMO o(a) prestador(a) de contas, por seu advogado(a), para manifestação, no prazo de 03 (três) dias (art. 69, § 1º da Resolução TSE nº. 23.607/2019), acerca do PARECER PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS exarado nos autos em epígrafe, apresentando documentos que afastem as inconsistências e/ou irregularidades apontadas (ID nº. 102847489).

Registra-se que, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a

prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e da mídia correspondente, a qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.

Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJE. A entrega da mídia contendo os documentos da prestação de contas retificadora deve ser realizada por meio do e-mail: ze\_jud35@tre-am.jus.br, que suporta anexos com limite de 15Mb, caso ultrapasse esse limite, deve ser disponibilizada em serviço de armazenamento na nuvem e enviado o link para download ao referido endereço de e-mail, situação em que será considerada efetivamente entregue após a emissão do recibo de entrega.

Autazes/AM, na data da assinatura digital.

VIRGINIO ATHAN COSTA

35ª ZE - ATZ/NON

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600878-47.2020.6.04.0035**

PROCESSO : 0600878-47.2020.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(AUTAZES - AM)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM**

REQUERENTE : ALICIA VICTORIA SANTOS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ALINE INHAMUNS PAULO (6790/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALICIA VICTORIA SANTOS DE ALBUQUERQUE VEREADOR

ADVOGADO : ALINE INHAMUNS PAULO (6790/AM)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

---

Processo nº: 0600878-47.2020.6.04.0035

Assunto: Prestação de Contas - Eleição Municipal 2020.

Interessado: Alicia Victória Santos de Albuquerque

Cargo Pleiteado: Vereador

Partido Filiado: Partido Social Democrático - PSDB - Diretório Municipal - Autazes/AM

Advogado: Aline Inhamuns Paulo - OAB/AM 6.790

Contador: Guilherme Anderson Sturm - CRC/RS 077265/O-2, Maiza Verly Santana Costa - CRC /RO 002579/O

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PARECER PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS - PCE - 2020

De ordem da Exma. Sra. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, na forma do art. 69 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, INTIMO o(a) prestador(a) de contas, por seu advogado(a), para manifestação, no prazo de 03 (três) dias (art. 69, § 1º da Resolução TSE nº. 23.607/2019), acerca do PARECER PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS exarado nos autos em epígrafe, apresentando documentos que afastem as inconsistências e/ou irregularidades apontadas (ID nº. 102847497).

Registra-se que, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a

prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e da mídia correspondente, a qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.

Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJE. A entrega da mídia contendo os documentos da prestação de contas retificadora deve ser realizada por meio do e-mail: ze\_jud35@tre-am.jus.br, que suporta anexos com limite de 15Mb, caso ultrapasse esse limite, deve ser disponibilizada em serviço de armazenamento na nuvem e enviado o link para download ao referido endereço de e-mail, situação em que será considerada efetivamente entregue após a emissão do recibo de entrega.

Autazes/AM, na data da assinatura digital.

VIRGINIO ATHAN COSTA

35ª ZE - ATZ/NON

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-04.2020.6.04.0035**

PROCESSO : 0600079-04.2020.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA OLINDA DO NORTE - AM)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM**

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM

ADVOGADO : EWERTON ALMEIDA FERREIRA (6839/AM)

RESPONSÁVEL : MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

ADVOGADO : EWERTON ALMEIDA FERREIRA (6839/AM)

RESPONSÁVEL : MIRLENE RABELO MAGALHÃES

ADVOGADO : EWERTON ALMEIDA FERREIRA (6839/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

---

Processo nº: 0600079-04.2020.6.04.0035

Assunto: Prestação de Contas - Diretório Municipal - Eleição 2018.

Interessado: Partido Podemos - PODE - Diretório Municipal - Nova Olinda do Norte/AM

Presidente: Maurício Wilker de Azevedo Barreto

Tesoureira: Mirlene Rabelo Magalhães

Advogado: Ewerton Almeida Ferreira - OAB/AM 6.839

**SENTENÇA**

(82/2022)

Vistos etc...

1 - Cuida-se de Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO PODEMOS - PODE - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, referente à Eleição Geral de 2018.

2 - As contas foram apresentadas no dia 08 de março de 2020, ou seja, intempestivamente, nos termos do art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

3 - Publicado o edital previsto no art. 59, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação, (ID nº. 3.536.521, pág. 10).

4 - Análise técnica concluiu que as irregularidades e/ou impropriedades identificadas não comprometeram a análise das contas, cabendo somente ressalvas, devido a intempestividade e falta de envio das contas parciais, (ID nº. 102.863.317).

5 - Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão acostada aos autos, (ID nº. 103.859.004).

6 - É o sucinto o relatório. DECIDO.

7 - A prestação de contas é um dever de todos os candidatos, com seus vices e suplentes, e dos diretórios partidários nacionais, estaduais e municipais, medida que garante a transparência e a legitimidade da atuação partidária no processo eleitoral.

8 - Ao apreciar a prestação de contas, o juiz tem que levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na concorrência eleitoral.

9 - Verifica-se que a agremiação partidária apresentou prestação de contas final, a qual foi processada na forma do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº. 23.463/2015, não havendo qualquer impugnação, sendo o objetivo de se tornar público foi efetivado. Todavia, houve violação o dever estrito da norma ao ser apresentadas fora do prazo legal (intempestiva) e não envio das contas parciais.

10 - Considerando que, nos presentes autos, os comprovantes demonstram a ausência de recebimento de bens ou valores de fontes vedadas; a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada; a não extrapolação do limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral; a inexistência de saldo ou débito remanescente em conta corrente ou extrato e a identificação de indícios não comprometedores da análise contábil, por não evidenciar dolo, má-fé ou abuso de poder econômico do interessado tendentes a burlar a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

11 - Não obstante, considerando que não foram apresentadas as contas parciais, conforme requerer a legislação, e que as contas finais foram apresentadas intempestivamente, em que pese, não ter ocorrido prejuízo para a análise, cabe ressalvas.

12 - Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas PARTIDO PODEMOS - PODE - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, referente à Eleição Geral de 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº. 9.504/1997 c/c art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

13 - Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

14 - Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do § 9º, art. 77, Resolução TSE nº. 23.553/2017.

15 - Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, archive-se, com as cautelas de praxe.

16 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura digital.

Danielle Monteiro Fernandes Augusto

Juíza Eleitoral - 35ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-80.2020.6.04.0035**

PROCESSO : 0600061-80.2020.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA OLINDA DO NORTE - AM)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

REQUERENTE - NOVA OLINDA DO NORTE

ADVOGADO : ALAIR RODRIGUES FREIRE (9548/AM)

REQUERENTE : WILIAM ANUNCIACAO DE AZEVEDO VINHOTE

ADVOGADO : ALAIR RODRIGUES FREIRE (9548/AM)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

---

Processo nº: 0600061-80.2020.6.04.0035

Assunto: Prestação de Contas - Diretório Municipal - Anual - Exercício 2019.

Interessado: Partido Democrático Trabalhista - PDT - Diretório Municipal - Nova Olinda do Norte/AM

Presidente: Willian Anunciação de Azevedo Vinhote

Tesoureira: Elivan Lima de Souza

Advogado: Alair Rodrigues Freire, OAB/AM 9.548

SENTENÇA

(63/2022)

Vistos etc...

1 - Cuida-se de Prestação de contas partidárias do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, alusivas ao exercício financeiro de 2019.

2 - Aduz o interessado que não houve movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro no exercício financeiro de 2017, (ID nº. 2.528.218).

3 - Consulta realizada junto aos sistemas da Justiça Eleitoral, não há registros de recibos de doação, repasses de recursos do fundo partidário, ou de extratos bancários com movimentação financeira em nome da Agremiação Partidária referente ao exercício financeiro de 2018, (ID nº. 3.872.812).

4 - Publicado edital para ciência da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, houve transcurso do prazo sem impugnação, (ID nº. 3.505.161).

5 - Em parecer, a unidade técnica manifestou pela regularidade das contas, nos termos da legislação vigente, cabendo ressalvas quanto a tempestividade, (ID nº. 102.848.958).

6 - Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, houve o transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão acostada, (ID nº. 103.859.047).

7 - É o relatório. DECIDO.

8 - Com o advento da lei n. 13.165/2015, Lei da Minirreforma Eleitoral, os órgãos partidários municipais que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se, do responsável partidário, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

9 - Ao regulamentar a tramitação da declaração de ausência de movimentação de recursos a Resolução TSE nº. 23.604/2019 dispôs em seu art. 44, Inciso VIII, alínea "a", na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

10 - Todas as condições, apontadas na resolução supracitada, para determinar o imediato arquivamento da presente declaração de ausência de movimentação de recursos já estão devidamente certificadas nos autos, a unidade técnica manifestou pela regularidade e a aprovação com ressalvas, devido o não cumprimento do prazo legal para apresentação.

11 - Em relação à tempestividade na apresentação das contas, houve o descumprimento do prazo pelo interessado, pois foram apresentadas somente, em 14 de julho de 2020, sendo que a legislação eleitoral prevê apresentação até o dia 30 de junho do ano subsequente. Assim sendo, cabe ressalvas pela apresentação extemporânea.

12 - Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE /AM, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.604/2019, referente ao EXERCÍCIO 2019.

13 - Proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, nos termos do § 5º, art. 59, Resolução TSE nº. 23.604/2019, no prazo estabelecido no art. 9º, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.384/2012.

14 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

15 - Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

16 - Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, archive-se, com as cautelas de praxes. Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura digital.

Lina Marie Cabral

Juíza Eleitoral - 35ª ZE

Portaria TRE/AM nº. 146/2022

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-71.2020.6.04.0035**

PROCESSO : 0600081-71.2020.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA OLINDA DO NORTE - AM)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM**

RESPONSÁVEL : ELTA SOUZA SILVA

ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)

RESPONSÁVEL : ERONILDO BRAGA BEZERRA

ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PCDOB

ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

---

Processo nº: 0600081-71.2020.6.04.0035

Assunto: Prestação de Contas - Diretório Municipal - Exercício Financeiro de 2017.

Interessado: Partido Comunista do Brasil - PC do B - Diretório Municipal - Nova Olinda do Norte/AM

Presidente: Eronildo Braga Bezerra

Tesoureiro: Elta Souza Silva

Advogado: Yuri Evanovick Leitão Furtado - OAB/AM 10.225

SENTENÇA

(73/2022)

Vistos etc...

1 - Cuida-se de Prestação de contas partidárias do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, alusivas ao exercício financeiro de 2017.

2 - Aduz o interessado que não houve movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro no exercício financeiro de 2017, (ID nº. 3.536.669, pág. 03).

3 - Consulta realizada junto aos sistemas da Justiça Eleitoral, não há registros de recibos de doação, repasses de recursos do fundo partidário, ou de extratos bancários com movimentação financeira em nome da Agremiação Partidária referente ao exercício financeiro de 2017, (ID nº. 3.893.267).

4 - Publicado edital para ciência da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, houve transcurso do prazo sem impugnação, (ID nº. 3.536.669, pág. 10).

5 - Em parecer, a unidade técnica manifestou pela aprovação com ressalvas, devido a apresentação extemporânea, (ID nº. 102.848.961).

6 - Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, houve o transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão acostada, (ID nº. 103.859.049).

7 - É o relatório. DECIDO.

8 - Com o advento da lei n. 13.165/2015, Lei da Minirreforma Eleitoral, os órgãos partidários municipais que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se, do responsável partidário, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

9 - Ao regulamentar a tramitação da declaração de ausência de movimentação de recursos a Resolução TSE nº. 23.604/2019 dispôs em seu art. 44, Inciso VIII, alínea "a", na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

10 - Todas as condições, apontadas na resolução supracitada, para determinar o imediato arquivamento da presente declaração de ausência de movimentação de recursos já estão devidamente certificadas nos autos, a unidade técnica manifestou pela regularidade e a aprovação com ressalvas.

11 - Todavia, razão assiste a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral ao se manifestarem pela aprovação com ressalvas, devido a apresentação das contas fora do prazo legal, pois, além de ferimento a norma, houve a quebra da isonomia entre os demais partidos políticos que cumpriram com rigor os termos da legislação eleitoral.

12 - Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.604/2019, referente ao EXERCÍCIO 2017.

13 - Proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, nos termos do § 5º, art. 59, Resolução TSE nº. 23.604/2019, no prazo estabelecido no art. 9º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.384/2012.

14 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

15 - Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

16 - Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, archive-se, com as cautelas de praxes.

Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura digital.

Lina Marie Cabral

Juíza Eleitoral - 35ª ZE  
Portaria TRE/AM nº. 146/2022

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600082-56.2020.6.04.0035**

PROCESSO : 0600082-56.2020.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA OLINDA DO NORTE - AM)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM**

RESPONSÁVEL : NOE DA SILVEIRA BARROS

ADVOGADO : CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS (11418/AM)

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS (11418/AM)

RESPONSÁVEL : ROBSON FONSECA NUNES

ADVOGADO : CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS (11418/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

---

Processo nº: 0600082-56.2020.6.04.0035

Assunto: Prestação de Contas - Diretório Municipal - Eleição 2016.

Interessado: Partido Liberal - PL (antigo Partido da Republica - PR) - Diretório Municipal - Nova Olinda do Norte/AM

Presidente: Noé da Silveira Barros

Tesoureiro: Robson Fonseca Nunes

Advogados: Cristian Renner Albuquerque Martins, OAB-AM 11.418; Rugles Junio Alves da Silva, OAB-AM 8.106

SENTENÇA

(102/2022)

Vistos etc...

1 - Cuida-se de Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO LIBERAL - PL (ANTIGO PARTIDO DA REPÚBLICA) - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, referente à Eleição Municipal de 2016.

2 - As contas foram apresentadas no dia 18 de março de 2020, ou seja, intempestivamente, nos termos do art. 45, da Resolução TSE nº. 23.463/2015.

3 - Publicado o edital previsto no art. 51, da Resolução TSE nº. 23.463/2015, decorreu o prazo legal sem impugnação, (ID nº. 3.536.687, pág. 07).

4 - Análise técnica concluiu que as irregularidades e/ou impropriedades identificadas não comprometeram a análise das contas, cabendo somente ressalvas devido a intempestividade e falta de envio das contas parciais, (ID nº. 98.682.899).

5 - Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão acostada aos autos, (ID nº. 100.754.335).

6 - É o sucinto o relatório. DECIDO.

7 - A prestação de contas é um dever de todos os candidatos, com seus vices e suplentes, e dos diretórios partidários nacionais, estaduais e municipais, medida que garante a transparência e a legitimidade da atuação partidária no processo eleitoral.

8 - Ao apreciar a prestação de contas, o juiz tem que levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na concorrência eleitoral.

9 - Verifica-se que a agremiação partidária apresentou prestação de contas final, a qual foi processada na forma do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº. 23.463/2015, não havendo qualquer impugnação, sendo o objetivo de se tornar público foi efetivado. Todavia, houve violação o dever estrito da norma ao ser apresentadas fora do prazo legal (intempestiva) e não envio das contas parciais.

10 - Considerando que, nos presentes autos, os comprovantes demonstram a ausência de recebimento de bens ou valores de fontes vedadas; a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada; a não extrapolação do limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral; a inexistência de saldo ou débito remanescente em conta corrente ou extrato e a identificação de indícios não comprometedores da análise contábil, por não evidenciar dolo, má-fé ou abuso de poder econômico do interessado tendentes a burlar a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

11 - Não obstante, considerando que não foram apresentadas as contas parciais, conforme requerer a legislação, e que as contas finais foram apresentadas intempestivamente, em que pese, não ter ocorrido prejuízo para a análise, cabe ressalvas.

12 - Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas PARTIDO LIBERAL - PL (ANTIGO PARTIDO DA REPÚBLICA) - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE /AM, referente à Eleição Municipal de 2016, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº. 9.504/1997 c /c art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.463/2015.

13 - Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

14 - Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do § 8º, art. 68, Resolução TSE nº. 23.463/2015.

15 - Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, archive-se, com as cautelas de praxe.

16 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura digital.

Danielle Monteiro Fernandes Augusto

Juíza Eleitoral - 35ª ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600086-93.2020.6.04.0035**

PROCESSO : 0600086-93.2020.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA OLINDA DO NORTE - AM)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM**

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA MACIEL (5172/AM)

RESPONSÁVEL : FABIO CUNHA COELHO

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA MACIEL (5172/AM)

RESPONSÁVEL : MARCIO JOSE OLIVEIRA FIGUEREDO

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA MACIEL (5172/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

---

Processo nº: 0600086-93.2020.6.04.0035

Assunto: Prestação de Contas - Diretório Municipal - Eleição 2016.

Interessado: Partido Republicano Brasileiro - PRB - Diretório Municipal - Nova Olinda do Norte/AM

Presidente: Fábio Cunha Coelho

Tesoureiro: Márcio José de Oliveira Figueiredo

Advogado: Júlio César de Oliveira Maciel, OAB-AM 5.172

SENTENÇA

(103/2022)

Vistos etc...

1 - Cuida-se de Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, referente à Eleição Municipal de 2016.

2 - As contas foram apresentadas no dia 6 de março de 2020, ou seja, intempestivamente, nos termos do art. 45, da Resolução TSE nº. 23.463/2015.

3 - Publicado o edital previsto no art. 51, da Resolução TSE nº. 23.463/2015, decorreu o prazo legal sem impugnação, (ID nº. 3.574.585, pág. 09).

4 - Análise técnica concluiu que as irregularidades e/ou impropriedades identificadas não comprometeram a análise das contas, cabendo somente ressalvas, devido a intempestividade e falta de envio das contas parciais, (ID nº. 102.861.862).

5 - Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão acostada aos autos, (ID nº. 103.859.015).

6 - É o sucinto o relatório. DECIDO.

7 - A prestação de contas é um dever de todos os candidatos, com seus vices e suplentes, e dos diretórios partidários nacionais, estaduais e municipais, medida que garante a transparência e a legitimidade da atuação partidária no processo eleitoral.

8 - Ao apreciar a prestação de contas, o juiz tem que levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na concorrência eleitoral.

9 - Verifica-se que a agremiação partidária apresentou prestação de contas final, a qual foi processada na forma do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº. 23.463/2015, não havendo qualquer impugnação, sendo o objetivo de se tornar público foi efetivado. Todavia, houve violação o dever estrito da norma ao ser apresentadas fora do prazo legal (intempestiva) e não envio das contas parciais.

10 - Considerando que, nos presentes autos, os comprovantes demonstram a ausência de recebimento de bens ou valores de fontes vedadas; a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada; a não extrapolação do limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral; a inexistência de saldo ou débito remanescente em conta corrente ou extrato e a identificação de indícios não comprometedores da análise contábil, por não evidenciar dolo, má-fé ou abuso de poder econômico do interessado tendentes a burlar a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

11 - Não obstante, considerando que não foram apresentadas as contas parciais, conforme requerer a legislação, e que as contas finais foram apresentadas intempestivamente, em que pese, não ter ocorrido prejuízo para a análise, cabe ressalvas.

12 - Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, referente à Eleição Municipal de 2016, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº. 9.504/1997 c/c art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.463/2015.

13 - Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

14 - Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do § 8º, art. 68, Resolução TSE nº. 23.463/2015.

15 - Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, archive-se, com as cautelas de praxe.

16 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura digital.

Danielle Monteiro Fernandes Augusto

Juíza Eleitoral - 35ª ZE

## 037ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600228-13.2020.6.04.0063

PROCESSO : 0600228-13.2020.6.04.0063 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)

**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

FLAGRANTEADA : Coligação Pra voltar a acreditar

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

ADVOGADO : JOAO BOSCO LOPES MAIA JUNIOR (8107/AM)

FLAGRANTEADA : RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

ADVOGADO : JOAO BOSCO LOPES MAIA JUNIOR (8107/AM)

FLAGRANTEADA : DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : TADEU DE SOUZA SILVA (6878/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600228-13.2020.6.04.0063 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FLAGRANTEADA: RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A ACREDITAR

Advogados do(a) FLAGRANTEADA: JOAO BOSCO LOPES MAIA JUNIOR - AM8107, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487, CAIO COELHO REDIG - AM14400

Advogados do(a) FLAGRANTEADA: JOAO BOSCO LOPES MAIA JUNIOR - AM8107, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487, CAIO COELHO REDIG - AM14400

FLAGRANTEADA: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) FLAGRANTEADA: TADEU DE SOUZA SILVA - AM6878

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda ilegal com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Coligação "PRA VOLTAR A ACREDITAR" em face de DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, nas Eleições Municipais de 2020.

A representação eleitoral se fundamenta em suposta propaganda irregular no âmbito das redes sociais, onde o então candidato ao cargo de prefeito de Manaus, nas Eleições de 2020, o Sr. DAVID ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, não teria observado a obrigatoriedade da menção ao CNPJ da sua Coligação, muito menos da inscrição do seu CPF, em postagem no Facebook.

O pedido liminar não foi concedido, uma vez que a magistrada, à época, acautelou-se em examinar o referido pedido apenas por ocasião do julgamento do mérito da demanda (ID 38761780).

Em contestação, o Representado pugna pela improcedência da demanda, alegando a inexistência da prática de qualquer ilícito eleitoral (ID 39512035).

Intimada a se manifestar, a representante do órgão do Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da Representação Eleitoral (ID 40040871).

Incidentalmente, a Coligação Representante peticionou pela desistência da Representação Eleitoral (ID 43934821).

Intimado em relação à petição de desistência formulada pela Coligação Representante, o Representado consentiu com a desistência da ação (ID 59015039).

Após sucessivas exceções de incompetência e/ou suspeição, os autos foram encaminhados a este Juízo da 37ª Zona Eleitoral para processamento. E, aqui, determinou-se nova manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 104828650).

Com a vista dos autos, o *Parquet* opinou pela extinção do feito sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (ID 105360009).

É o sucinto relatório. Decido.

De início, vejo que a demanda data das Eleições Municipais de 2020, onde o Representado, inclusive, sagrou-se vencedor nas urnas e, por conseguinte, já ocupa a cadeira do Poder Executivo Municipal. Dessa forma, é importante consignar que, na prática, a presente demanda nada mais influencia em relação à corrida eleitoral daquele ano.

Somado a isso, a própria Coligação Representante peticionou pela desistência da ação eleitoral, e o Representado consentiu com tal desistência.

Em razão disso, dada a inutilidade prática do prosseguimento da presente ação eleitoral e a desistência da demanda pelas partes, a medida que se impõe é o julgamento pela extinção do feito sem a resolução do mérito, tal como estabelece o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo a desistência da demanda manifestada pela Coligação Representante, oportunidade em que julgo EXTINTA a presente Representação Eleitoral, sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gabinete da MMª Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral, em Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA CRISTINA RAPOSO DA CÂMARA CHAVES DO CARMO

Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601406-66.2020.6.04.0040**

: 0601406-66.2020.6.04.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (MANAUS - AM)

**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARLUCE BRAGA DE MENEZES (8652/AM)

ADVOGADO : RICARDO AMANCIO DE SOUZA (11319/AM)

REQUERENTE : ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA

ADVOGADO : MARLUCE BRAGA DE MENEZES (8652/AM)

ADVOGADO : RICARDO AMANCIO DE SOUZA (11319/AM)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601406-66.2020.6.04.0040 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA VEREADOR, ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLUCE BRAGA DE MENEZES - AM8652, RICARDO AMANCIO DE SOUZA - AM11319

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLUCE BRAGA DE MENEZES - AM8652, RICARDO AMANCIO DE SOUZA - AM11319

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral do (a) candidato (a) ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020, ocasião em que concorreu ao cargo de Vereador (a) pelo PARTIDO AVANTE - AVANTE - Município de MANAUS/AM.

As contas foram apresentadas, tempestivamente, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução TSE nº. 23.632/2020, e juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital previsto no art. 56, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação. (ID 71020600)

A unidade técnica desta 37ª Zona Eleitoral emitiu parecer pela aprovação com ressalva das contas, sugerindo também a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 1.555,95 em razão de irregularidade identificada na comprovação de gastos. (ID 104913727)

O órgão do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação com ressalva das contas, sugerindo também a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 1.555,95 em razão de irregularidade identificada na comprovação de gastos. (ID 105123775)

Incidentalmente, o (a) prestador de contas atravessou petição ID 105008384, manifestando-se pela aprovação sem ressalva das contas, apresentado novas documentações que comprovariam tais gastos, apontados como irregulares.

Por meio de despacho ID 105140841, o órgão julgador acatou-se em julgar naquele momento, e, por conseguinte, determinou novas diligências a fim de esclarecer a irregularidade apontada nos pareceres da unidade técnica e do órgão do Ministério Público Eleitoral. E assim o fez o (a) prestador de contas (ID 105291103)

É o sucinto o relatório. DECIDO.

A prestação de contas é um dever de todos os candidatos e dos diretórios partidários nacionais, estaduais e municipais, medida que garante a transparência e a legitimidade da atuação partidária no processo eleitoral.

Ao apreciar a prestação de contas, o juiz tem que levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na concorrência eleitoral.

Verifica-se que o (a) interessado (a) apresentou a prestação de contas final, a qual foi processada na forma do art. 62 e seguintes da Resolução TSE nº. 23.607/2019, não havendo qualquer impugnação.

Ainda, em que pese os pareceres da unidade técnica desta 37ª Zona Eleitoral e do órgão do Ministério Público Eleitoral tenham sido no sentido da aprovação com ressalva das contas, com regular devolução do valor de R\$ 1.555,95 ao Tesouro Nacional, por não ter se verificado, em tese, a comprovação desse gasto de campanha, vejo que, nesse aspecto, não merecem prosperar.

Isso porque o (a) prestador de contas apresentou documentação idônea que demonstrou, de fato, que o gasto de campanha no montante de R\$ 1.555,95 foi efetivado (ID 105291103). Em outras palavras, tal gasto foi realizado como forma de contraprestação de serviços de militância em favor da beneficiária CLARISSE BRAGA DE SOUZA (ID 105008385).

Dessa forma, considerando que, nos presentes autos, os comprovantes demonstram a ausência de recebimento de bens ou valores de fontes vedadas; a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada; a não extrapolação do limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral; a abertura de conta bancária de campanha, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019; a inexistência de saldo ou débito remanescente em conta corrente ou extrato e a inexistência de indícios comprometedores da análise contábil, que pudessem caracterizar o abuso de poder econômico do (a) prestador (a) tendentes a burlar a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, a medida que se impõe é o julgamento das contas pela aprovação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do (a) candidato (a) ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA referentes às Eleições Municipais de 2020, ocasião em que concorreu ao cargo de Vereador (a) pelo PARTIDO AVANTE - AVANTE - Município de MANAUS/AM.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 74, § 10º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gabinete da MMª Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral, em Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

**MÔNICA CRISTINA RAPOSO DA CÂMARA CHAVES DO CARMO**

Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-46.2021.6.04.0037**

**PROCESSO** : 0600080-46.2021.6.04.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

**RELATOR** : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERIDO : PATRIOTA - MUNICIPAL MANAUS  
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)  
INTERESSADO : JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-46.2021.6.04.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERIDO: PATRIOTA - MUNICIPAL MANAUS

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA ALMEIDA LIMA - AM4577-A

#### DECISÃO

Trata-se de petição formulada pela Direção Municipal do Partido Patriota, em Manaus/AM, que através da qual requer o desarquivamento da presente prestação de contas e a sua aprovação.

Consta parecer técnico recomendando o desmembramento da petição ID 104538102 do presente feito, assim como a sua juntada em procedimento denominado "regularização de prestação de contas", observando-se no que for aplicável o rito previsto no art. 58 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 105196899).

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo desentranhamento da petição em análise para processamento de forma regular (ID 105330540).

Há certificação cartorária também no sentido de que foi protocolado neste Juízo Eleitoral procedimento denominado "Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais" (Autos nº 0600006-73.2022.6.04.0031), e este procedimento possui o mesmo objeto da petição ID 104538102 (ID 105200279).

Decido.

Verifico que a petição ajuizada pela direção do órgão partidário não obedeceu aos ditames procedimentais impostos pela norma eleitoral de regência, ou seja, não foi processada de forma apartada, como classe autônoma.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres do órgão técnico desta 37ª Zona Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, INDEFIRO a petição ID 104538102, na forma do art. 485, I, do CPC, bem como determino ao Cartório Eleitoral o desentranhamento da referida petição e de todos os seus anexos para que seja juntada nos autos 0600006-73.2022.6.04.0031, devendo-se seguir, na espécie, o rito previsto no art. 58 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gabinete da MMª Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral, em Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA CRISTINA RAPOSO DA CÂMARA CHAVES DO CARMO

Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000031-25.2019.6.04.0037**

PROCESSO : 0000031-25.2019.6.04.0037 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MANAUS - AM)

**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000031-25.2019.6.04.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RÉU: SIGILOSO

Advogados do(a) REU: CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A

DESPACHO

R.H.

Visto, etc.

Faça-se remessa dos presentes autos à instância superior para regular processamento do Recurso Eleitoral ID 104567821, com as minhas homenagens de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da MMª Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral, em Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA CRISTINA RAPOSO DA CÂMARA CHAVES DO CARMO

Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600006-73.2022.6.04.0031**

PROCESSO : 0600006-73.2022.6.04.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)

**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

REQUERENTE : PATRIOTA - MUNICIPAL MANAUS

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)

REQUERIDO : AGEU FLORENCIO DA CUNHA JUNIOR

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600006-73.2022.6.04.0031 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: PATRIOTA - MUNICIPAL MANAUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ALMEIDA LIMA - AM4577-A

REQUERIDO: AGEU FLORENCIO DA CUNHA JUNIOR

DESPACHO

R.H.

Visto, etc.

Compulsando os autos, acolho o parecer técnico preliminar, oportunidade em que DETERMINO seja intimada a direção municipal do partido político para que apresente as informações e documentações faltantes apontadas pela unidade técnica, na forma da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gabinete da MMª Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral, em Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA CRISTINA RAPOSO DA CÂMARA CHAVES DO CARMO

Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-45.2020.6.04.0040**

PROCESSO : 0600709-45.2020.6.04.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MANAUS - AM)

**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILMAR DE LIMA AMBROSIO VEREADOR

ADVOGADO : ORANDLE REDMAN AMBROSIO (10646/AM)

REQUERENTE : GILMAR DE LIMA AMBROSIO

ADVOGADO : ORANDLE REDMAN AMBROSIO (10646/AM)

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DO AMAZONAS/AGU

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-45.2020.6.04.0040 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMAR DE LIMA AMBROSIO VEREADOR, GILMAR DE LIMA AMBROSIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANDLE REDMAN AMBROSIO - AM10646

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANDLE REDMAN AMBROSIO - AM10646

DESPACHO

R.H.

Visto, etc.

Compulsando os autos, DEFIRO os pedidos da petição ID 105300963, formulados pela AGU.

Ao Cartório Eleitoral para providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gabinete da MMª Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral, em Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA CRISTINA RAPOSO DA CÂMARA CHAVES DO CARMO

Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral

## **041ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-40.2021.6.04.0041**

PROCESSO : 0600002-40.2021.6.04.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JUTAÍ - AM)

**RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE JUTAÍ AM**

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL  
DEMOCRATICO PSD / JUTAI-AM

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (619/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : JORGE LUIZ DA SILVA CAUPER

INTERESSADO : ROGER WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : RAIMUNDO ILSON GOMES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE PAULO RADIN SOUZA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE JUTAÍ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-40.2021.6.04.0041 / 041ª ZONA  
ELEITORAL DE JUTAÍ AM

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO  
PSD / JUTAI-AM, JOSE PAULO RADIN SOUZA, RAIMUNDO ILSON GOMES DE OLIVEIRA,  
ROGER WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ DA SILVA CAUPER

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - AM619-A  
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político apresentada por PARTIDO SOCIAL  
DEMOCRÁTICO - PSD, CNPJ nº 15.677.154/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2020, em  
observância ao disposto em observância do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas foi apresentada de forma tempestiva.

Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, devidamente assinada pelos representantes  
da aludida agremiação partidária, às fls. 03.

Edital publicado sem que houvesse impugnação, fls. 42.

O Chefe do Cartório da 41ª Zona Eleitoral juntou aos autos cópia dos extratos bancários extraídos  
do SPCA Constatando que não houve nenhuma movimentação de recursos (fls. 47).

Parecer conclusivo pela aprovação das contas (fls. 55/56).

Manifestação ministerial pela aprovação das contas (fls. 59/60).

É o relatório.

Decido.

Com a Minirreforma Eleitoral, os órgãos partidários municipais, que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficaram desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se, do responsável partidário, tão somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Todas as condições para a tramitação da declaração de ausência de movimentação de recursos estão dispostas no art. 44 da Resolução n. 23.604/2019 TSE.

Ao regulamentar a tramitação da declaração de ausência de movimentação de recursos a Resolução n. 23.604/2019 TSE dispôs em seu Art. 45, Inciso VIII, alínea a, que, na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas às respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 45, Inciso I, da Resolução TSE n. 23.604 de 2019, julgo, para todos os efeitos, **PRESTADAS E APROVADAS** as contas do Diretório Municipal do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD**, CNPJ nº 15.677.154/0001-902, exercício financeiro de 2020.

Ao Cartório Eleitoral para o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias SICO e demais providências a seu cargo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Janeiline de Sá Carneiro Moraes

Juíza da 41ª Zona Eleitoral - Jutai

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600027-53.2021.6.04.0041**

PROCESSO : 0600027-53.2021.6.04.0041 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (JUTAI - AM)

**RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE JUTAI AM**

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE JUTAI AM

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600027-53.2021.6.04.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE JUTAI AM

REPRESENTANTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Representação por excesso de doação ajuizada pelo MPE, com pedido de concessão de quebra de sigilo fiscal, em desfavor do representado em epígrafe.

É o relato, no essencial.

O feito deve tramitar em **SEGREDO DE JUSTIÇA**.

Pois bem.

A quebra do sigilo representa uma exceção ao direito individual à vida privada, de onde emerge a questão do direito à inviolabilidade da pessoa, da sua casa e de seus papéis.

Apesar de o direito ao sigilo fiscal estar incluído entre os direitos e garantias individuais da Carta Magna de 1988, ele é relativo, podendo ser afastado sempre que necessário para a preservação de interesse público relevante ou quando houver indícios de práticas ilícitas que o seu conteúdo

possa desvendar. Urge lembrar que o sigilo fiscal protege interesses eminentemente privados: o direito à privacidade e a proteção ao sistema de crédito.

Segundo Marçal Justen Filho:

" A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia" (Curso de *Direito Administrativo*, 22ª edição, 2006, Editora. Saraiva, São Paulo).

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro cita duas consequências do princípio da supremacia do interesse público:

"posição privilegiada do órgão encarregado de zelar pelo interesse público e de exprimi-lo, nas relações com os particulares; b) posição de supremacia do órgão nas mesmas relações" (*Curso Administrativo*, 22ª edição, 2007, Editora Malheiros, São Paulo).

Nesse sentido, o julgamento do AgREsp n.º 28218/2010, no qual o Ministro Lewandowisk demonstrou existir uma espécie de interesse público presumido em demandas de natureza eleitoral apto a afastar o sigilo fiscal. Afirmou não ter "dúvidas de que há na regra disposta no art. 81 da Lei 9.504/97 e no Direito Eleitoral como um todo, o necessário interesse público, apto a afastar a proteção constitucional à intimidade". Aduziu ainda que não se pode questionar da existência desse interesse nas apurações dos ilícitos eleitorais, mas, ao reverso, tem-se que as normas eleitorais, por visarem a igualdade e legitimidade das eleições e a plena manifestação popular, possuem, ainda, um maior interesse público.

Em se tratando de aplicação de preceitos constitucionais, deve-se adotar o entendimento de que a aplicação concreta de um destes não pode suplantar o outro, fato que exige a flexibilização de ambos os direitos.

Da doutrina constitucional de Alexandre de Moraes extrai-se que:

" Quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua." (*Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 7ª edição, 2007, São Paulo, Editora Atlas).

É assente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, tampouco o é o exercício de fiscalização do pleito eleitoral, não lhe sendo permitido suprimir o direito ao sigilo. A regra é o respeito ao sigilo fiscal, sendo exceção a sua quebra.

Contudo, a entrega da informação fiscal para aquele que demonstre legítimo interesse jurídico encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e, importa sublinhar, na ausência de direitos absolutos.

Conseqüentemente, a eventual tensão entre a manutenção da informação fiscal em sigilo e o seu conhecimento estrito para exercício de direito consagrado na ordem jurídica, resolve-se pela entrega ou fornecimento da informação para aquele fim específico, sendo punidos, na forma própria, os abusos acaso cometidos.

O manuseio de dados ou informações fiscais de terceiros para o exercício de legítimo interesse jurídico ganha foros de fundamental importância quando se trata de desempenho de atribuições institucionais, incontestemente no caso *sub judice*. Flagramos, neste caso, a materialização do princípio da supremacia do interesse público consistente na apuração e punição de ilícitos, realização da isonomia eleitoral, entre outros fins altamente nobres.

É certo que a garantia constitucional da intimidade e da vida privada do cidadão, na qual se insere o sigilo fiscal, somente pode ser mitigada em caso de interesse público relevante e de suspeita razoável de infração à lei, devendo ser precedida de decisão judicial devidamente fundamentada. Essa é a regra geral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No exame dos autos, percebe-se que há indício da doação de valor superior ao permitido legalmente de acordo com Relatório de Conhecimento nº 008222/2021, de fls. 8/11, o qual demonstra indicativo de doação englobada por meio de CPF do representado superior a 10% do faturamento bruto.

Ocorre que, no que concerne ao direito eleitoral, entendo que a regra geral mereça tratamento ponderado, tendo em vista as peculiaridades desse ramo do direito que prestigia, em sua essência, o interesse da coletividade, e, em especial, a moralidade pública.

Ressalte-se que são públicos os processos relativos a registros de candidatos e de prestação de contas, podendo ser as declarações de bens e os dados relativos às contas dos candidatos livremente consultados por qualquer cidadão.

Nesse contexto, entendo que àquelas pessoas que resolvam fazer doações para campanha eleitoral, deva ser aplicado princípio semelhante, tendo em vista o interesse público envolvido, principalmente na lisura do processo eleitoral.

Quem faz doação para campanha política deve, a meu ver, submeter-se a ter revelada, sem maiores complicações, sua receita, para aferição do cumprimento da norma legal.

O interesse da Justiça Eleitoral encontra-se fundamentada no art. 23 e 24-C da Lei n. 9.504/97 e no art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 e a quebra do sigilo fiscal do representado é o meio idôneo para elucidação da eventual conduta ilícita.

Por fim, ressalte-se, é lícita a prova oriunda do cruzamento de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal, de vez que constitui parte do conjunto de meios para verificação dos princípios da legalidade e isonomia do pleito eleitoral, bem como sobreleva a circunstância de que a disponibilidade de contribuição à campanha eleitoral também importa em anuência às regras de verificação e controle públicos, com previsão na legislação eleitoral (art. 28 a 32 e 96 da Lei n.º 9.504/97 e Portaria Conjunta SRF/TSE n.º 74, de 10 de janeiro de 2006), não podendo opor-se sigilo fiscal, em face daquela adesão às regras do certame.

Um dos elementos balizares da Democracia é o exercício do voto de forma livre pelo eleitor e garantir a igualdade dele, impondo ao Poder Eleitoral o controle das doações eleitorais, com o fito de garantir o mais nobre de todos os atos de cidadania, a escolha dos seus governantes.

Cumprе ressaltar que a Lei Complementar n. 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras no seu art. 1º, § 3º, inciso IV e art. 9º não viola o dever de sigilo nas hipóteses de averiguação de possibilidade de ocorrência de crime ou mesmo das normas eleitorais decorrentes de doações eleitorais.

Nesse sentido, lapidar a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello:

"[...] Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das

liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros."(MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-99, DJ de 12-5-00) (grifei).

Atento a esse fato, o legislador ordinário disciplinou a possibilidade de quebra de sigilo fiscal no artigo 198 do Código Tributário Nacional, com o seguinte teor:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Além disso, em sede de repercussão geral o STF julgou constitucional o compartilhamento de informações sem prévia autorização judicial para apurar e correção de eventuais desvios de natureza fiscal com órgão de persecução penal.

Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (STF - RE: 1055941 SP, Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2022)

O art. 23 da Lei 9.504/97 é clara ao disciplinar que as pessoas físicas e jurídicas só poderão fazer doações até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Implicitamente, há um dever de quem doa de demonstrar a legalidade da doação.

Vislumbra-se que o pedido de quebra merece ser deferido, sobretudo quando se tem em vista tratar-se de medida que possibilitará ao M.P.E. o cumprimento de sua função de garantidor do regime democrático e de seu papel de Órgão Legitimador das Eleições, tudo para tutelar o interesse público envolvido no processo eleitoral.

Vale lembrar que o sigilo não foi construído legalmente como uma barreira intransponível ou como um esconderijo inexpugnável para aqueles que transgridem as normas. Serve para preservar os negócios lícitos dos cidadãos, compreendendo-os como atos inerentes à sua vida privada, e para proteger interesses legítimos e de forma mediata o próprio bem-estar coletivo.

Este juízo não desconhece a repercussão geral reconhecida pelo STF acerca da existência ou não de indevida quebra de sigilo fiscal, resguardado pelo art. 5º, X, da Carta Magna, no momento em que o Ministério Público Eleitoral, sem prévia autorização judicial, valendo-se de convênio firmado por meio da Portaria Conjunta SRF-TSE nº 74/2006 entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil, recebe destas informações fiscais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS DO DOADOR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PORTARIA CONJUNTA SRF-TSE 74/2006. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. LICITUDE DA PROVA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF - RE: 1296829 RS, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 17/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/01/2021)

Contudo, como já firmado o entendimento pela Corte Constitucional, a suspensão do processamento prevista no §5º do art. 1.035 do NCPC não é automático, sendo discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO PARADIGMA. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 966.177-RG-QO, entendeu que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la". No julgamento, chegou-se à conclusão de que, "em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas". 2. No caso, em que se determinou o retorno dos autos à origem, tendo em vista que o STF concluiu pela presença de repercussão geral da questão relativa ao "termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória do Estado: a partir do trânsito em julgado para a acusação ou a partir do trânsito em julgado para todas as partes" ( ARE 848.107-RG, Rel. Min. Dias Toffoli - Tema 788), não houve determinação do relator para suspensão dos processos sobre o mesmo tema, revelando-se inviável o pedido de sobrestamento. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1291450 DF 0705323-75.2020.8.07.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/12/2020) (grifei)

Ante o exposto, tratando-se de informação essencial para resolução do feito e inequívoco interesse em se descobrir a verdade, determino a quebra do sigilo fiscal do representado, determinando o envio de ofício à Receita Federal para que encaminhe a este juízo, no prazo de DEZ dias, documentos informando os seguintes dados:

- Rendimentos brutos auferidos no ano de 2019;
- total de doações eleitorais informadas à RFB;
- valores que excederam ao limite legal;
- cópia da DIRPF do ano-calendário 2019 ou informar a condição de omissão, se for o caso.

Ao Cartório para providências a seu cargo

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JANEILINE DE SÁ CARNEIRO MORAES

Juíza da 41ª Zona Eleitoral - Jutá

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-62.2021.6.04.0041**

PROCESSO : 0600007-62.2021.6.04.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JUTÁ - AM)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE JUTÁ AM

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ (8703/AM)  
INTERESSADO : MARCIA CHRISTINA ALEXANDRE GONCALVES  
ADVOGADO : JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ (8703/AM)  
INTERESSADO : MARLENE GONCALVES CARDOSO  
ADVOGADO : JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ (8703/AM)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE JUTAÍ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-62.2021.6.04.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE JUTAÍ AM

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, MARLENE GONCALVES CARDOSO, MARCIA CHRISTINA ALEXANDRE GONCALVES

Advogado: JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ, OAB/AM Nº 8703

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, CNPJ nº 10.240.136/0001-22, relativa ao exercício financeiro de 2020, em observância do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Diretório Municipal do referido partido não apresentou prestação de contas anual (fls. 3).

O Chefe do Cartório da 41ª Zona Eleitoral juntou aos autos cópia dos extratos bancários extraídos do SPCA Constatando que não houve nenhuma movimentação de recursos (fls. 25).

Informação do Chefe do Cartório da 41ª Zona Eleitoral de que não houve transferências de recursos do fundo partidário para o Diretório Municipal (fl.28).

Intimada, a agremiação partidária acostou aos autos procuração advocatícia (fls. 43/44).

Parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva (fls. 54/55).

Manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva (fls. 58/60).

É o relatório.

Decido.

Com a Minirreforma Eleitoral, os órgãos partidários municipais, que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficaram desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se, do responsável partidário, tão somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Todas as condições para a tramitação da declaração de ausência de movimentação de recursos estão dispostas no art. 44 da Resolução n. 23.604/2019 TSE.

Ao regulamentar a tramitação da declaração de ausência de movimentação de recursos a Resolução n. 23.604/2019 TSE dispôs em seu Art. 45, Inciso VIII, alínea a, que, na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas às respectivas contas.

*In casu*, não foi apresentada impugnação à presente declaração de ausência de movimentação de recursos financeiro, decorrido o prazo em 18/03/2022, e as irregularidades citadas de natureza formal apesar de terem sido sanadas tardiamente, não trouxeram falhas ou ausências relevantes, logo não comprometendo a regularidade do procedimento.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da Resolução TSE n. 23.604 de 2019, julgo, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, CNPJ nº 10.240.136/0001-22, exercício financeiro de 2020.

Ao Cartório Eleitoral para o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias SICO e demais providências a seu cargo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Janeiline de Sá Carneiro Moraes

Juíza da 41ª Zona Eleitoral - Jutai

## 048ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600203-45.2020.6.04.0048

PROCESSO : 0600203-45.2020.6.04.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPURÁ - AM)

**RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE JAPURÁ AM**

REQUERENTE : CLEITON NASCIMENTO LEITE

ADVOGADO : JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ (8703/AM)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC MUNICIPAL- JAPURA/AM

ADVOGADO : JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ (8703/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO ELEITORAL DA 48ª ZONA DE JAPURÁ

Avenida Juscelino Kubstcheck, s/n - Centro - CEP: 69.495-000 - Japurá/AM - Fone/Fax: (97)3426-1007

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600203-45.2020.6.04.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JAPURÁ AM

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC MUNICIPAL- JAPURA/AM, CLEITON NASCIMENTO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ - OAB/AM 8703-A

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Dr. ALEX JESUS DE SOUZA, Juiz da 48ª Zona Eleitoral, JAPURÁ-AM, Município do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil etc...

Autos: PCE 0600203-45.2020.6.04.0048

Tipo: Prestação de Contas Eleitorais 2020

Partido: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DC

Endereço: Travessa São Francisco, S/N, Bairro: Centro, Japurá-AM,

CEP: 69.495-000

Advogado(a): Dr. JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ - OAB/AM nº 8.703

MANDA que o Senhor Oficial de Justiça (*ad hoc*), ou a quem este for apresentado, sob compromisso, proceda a INTIMAÇÃO do representante legal, neste município, do Diretório Municipal do DC, Travessa São Francisco, S/Nº, Centro, CEP.: 69.495-000, Japurá/AM, para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação, na pessoa do seu advogado constituído, sob pena de preclusão, visando sanear e/ou justificar, assim como adotar outras providências que entender necessárias sobre as impropriedades/irregularidades assinaladas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA, em anexo, em atendimento ao disposto no §4º, do Art. 30 da Lei nº 9.504/1997 c/c Art. 69 e § 1º da Resolução TSE Nº 23.607/2019. O não atendimento a presente diligência poderá ensejar o julgamento das contas como desaprovadas, conforme o caso, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Atenção: Ressaltamos que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao Partido Político: a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, II, da Res. TSE 23.607/20219).

Cumpra-se. Dado e passado neste Município de Japurá, Estado do Amazonas, aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Edom Melo Castro, Chefe do Cartório Eleitoral, digitei, subscrevo e assino, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

Edom Melo Castro

Chefe do Cartório Eleitoral 48ª Z.E.

ANEXO

PROCESSO Nº: 06002034520206040048	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - DC - JAPURÁ - AM	
CNPJ : 23.867.291/0001-15	Nº CONTROLE: P27000402453AM0812397
DATA ENTREGA: 11/05/2022 às 19:10:12	DATA GERAÇÃO: 11/05/2022 às 19:20:22
TIPO: FINAL	

#### RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 1º, art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### 1.1. Prazo de entrega

##### 1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7º, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020).

##### 1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 11/05/2022, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

##### 1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
- . Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário
- . Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos
- . Declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis, quando houver
- . Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário
- . Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
- . Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação
- . Comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, conforme o caso
- . Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

## 2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
TESOUREIRO	EDIELSON RODRIGUES DA SILVA 811.546.582-87	02/08/2020 - 31/12/2020	CLEITON NASCIMENTO LEITE 643.958.392-15	15/11/2019 - 15/11/2023

## 3. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

3.8. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos impressos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 21, I, §§ 1º e 3º e 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019), devendo ser apresentada prova adicional da origem dos recursos abaixo listados:

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
BANCO - AGÊNCIA - CONTA			

## 4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

4.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

4.2. A conciliação bancária não foi realizada, apesar da diferença entre o saldo das despesas receitas e despesas lançadas na prestação de contas e o saldo da conta bancária de campanha (art. 53, I, alínea "I", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

OU

A conciliação bancária realizada não justifica a divergência entre os saldos constantes dos extratos das contas bancárias e o resultado financeiro da prestação de contas em exame, não tendo sido identificados os débitos e/ou créditos ainda não lançados pelo banco (art. 53, I, alínea "I", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

5. Ao final registra-se que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar em alteração da prestação de contas, o prestador de contas deverá reenviá-la pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019,

Japurá/AM, 12 de maio de 2022.

Edom Melo Castro

Chefe do Cartório Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral - Japurá/AM

## EDITAL

### EDITAL Nº 015-2022-IMPUGNAÇÃO PC ANUAL 2020-PL(S MOV) - 48ªZE - JAPURÁ/AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 48ª ZONA ELEITORAL DE JAPURÁ - AM

EDITAL nº 015/2022 - ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

De ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. ALEX JESUS DE SOUZA, Juiz Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral, Japurá - AM, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas, e de acordo com o artigo 35 do Código Eleitoral Brasileiro, etc...

TORNO PÚBLICO, aos que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, as Prestações de Contas Anual do(s) PARTIDO(S) abaixo, do município de Japurá/AM, relativas ao Exercício Financeiro de 2020:

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO	PROCESSO
PL	RAIMUNDO DOS SANTOS FONSECA	SUZEN THANNE DOS SANTOS REINALDO	0600051- 60.2021.6.04.0048

O processo supramencionado, encontra-se tramitando, onde poderá ser acessado na internet por meio do sistema PJE - módulo Consulta Pública, no endereço [www.tre-am.jus.br](http://www.tre-am.jus.br), menu "Serviços Judiciais", "Processo Judicial Eletrônico - PJE", "Consulta Pública de Processos - ZEs". Fica também disponível, mediante consulta pública ao respectivo Processo Judicial Eletrônico - Zona Eleitoral (PJe-ZE), que pode ser acessado no sítio de Internet deste Tribunal, no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, bem como neste Cartório Eleitoral da 48ª ZE-JAPURÁ/AM, para que, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital,

qualquer partido político, coligação, candidato, Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa, querendo, impugná-la, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Para que ninguém alegue desconhecimento, mandou publicar no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - DJE/AM e afixar no local de costume.

DADO E PASSADO no Cartório desta 48ª Zona Eleitoral, em JAPURÁ/AM, aos 13 (treze) dias do mês de maio de 2022. Eu, Edom Melo Castro, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, conferi, e subscrevo o presente edital, por ordem do MM Juiz Eleitoral da 48ª ZE.

Edom Melo Castro

Chefe do Cartório Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral - Japurá/AM

## 051ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL Nº 28/2022. LOTES RAE Nº 18 E 19/2022.

EDITAL N. 028/2022

LOTES: 18 e 19 /2022

PRAZO 10 (DEZ) DIAS

O Dr. ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA, Juiz Eleitoral da 51ª Zona, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas, e de acordo com o artigo 35 do Código Eleitoral Brasileiro, etc....

F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que a(s) relação com o(s) nome(s) dos eleitores que solicitaram alistamento, transferência, revisão e segunda via (DEFERIDOS/ INDEFERIDOS) no município de Presidente Figueiredo, no período compreendido entre a 29/04/2022 a 13/05/2022, relativa(s) ao(s) lote(s) 18 e 19/2022, estão à disposição dos interessados, para consulta, na sede da 51ª Zona Eleitoral.

Pelo presente ficam cientificados de que a partir da publicação deste, qualquer delegado de partido político tem o prazo de 10 (dez) dias para recorrer do despacho de deferimento de quaisquer alistamentos ou transferências, cabendo ao eleitor/alistando recorrer, no prazo de 05(cinco) dias, do despacho que indeferir o requerimento de inscrição ou de transferência, nos termos do art. 45, § 7º do Código Eleitoral, regulamentado pelo art. 17, § 1º da Resolução TSE n.º 21.538/2003 e art. 57 do Código Eleitoral, regulamentado pelo art. 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Para que ninguém alegue desconhecimento, mandou publicar no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Dado e passado nesta cidade de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, aos 13 (doze) dia(s) do mês de maio do ano 2022. Eu, Jhonhe Pereira Silva, Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Dr. ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 51ª Zona

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM) 55 57

ALAIR RODRIGUES FREIRE (9548/AM) 45 45

ALANA FERREIRA DE PAIVA FRAZAO (14667/AM) 40 40

ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM) 56

ALINE INHAMUNS PAULO (6790/AM) 43 43

AMAURI MARINHO FARIAS (6515/AM) 21 21

ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL (7034/AM) 33 33 33

CAIO COELHO REDIG (14400/AM) 52 52  
CAROLINA AUGUSTA MARTINS (9989/AM) 27 29 29  
CLAUDOMILTON ROBERTO DA SILVA (10291/AM) 30 30 30  
CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM) 56  
CRISTIAN MENDES DA SILVA (691/AM) 8  
CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS (11418/AM) 35 35 35 49 49 49  
DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA (9673/AM) 25 26  
DIEGO AMERICO COSTA SILVA (5819/AM) 14 14  
DIEGO ROSSATO BOTTON (A495/AM) 27 27 27  
EDILSON LIMA DA SILVA (5707/AM) 26  
EDMAR MACIEL DE OLIVEIRA (14032/AM) 42 42  
EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES (9385/AM) 27 27 27  
ELSON RODRIGUES DE ANDRADE FILHO (5753/AM) 27 33 33 33  
EULEN OLIVEIRA FRAZAO (10903/AM) 40 40  
EWERTON ALMEIDA FERREIRA (6839/AM) 44 44 44  
FABIO ALVES BARBOSA (4954/AM) 26  
FRANCISCA NILCE PINHEIRO ROCHA (9906/AM) 24 24  
FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO JUNIOR (5788/AM) 16  
FRANCOIS ANTONIO GALVAO (10015/AM) 12 12  
GREYCE ELLEM ALVES MAIA CORREA (12874/AM) 26  
GUTEMBERGUE LOPES DANTAS (8984/AM) 22 22  
IGOR CHAVES NAZARE (13967/AM) 25  
ISLA QUEIROZ MONTEIRO (14000/AM) 16  
IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM) 52 52  
JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ (8703/AM) 64 64 64 66 66  
JESSIKA THAYS DO NASCIMENTO MARTINS (9252/AM) 24 24  
JOAO BOSCO LOPES MAIA JUNIOR (8107/AM) 52 52  
JULIO CESAR DE OLIVEIRA MACIEL (5172/AM) 50 50 50  
JULIO CESAR MAGALHAES DOS SANTOS (6766/AM) 10  
LUCAS MACEDO BEZERRA (10275/AM) 27 33 33 33  
MARCOS DOS SANTOS CARNEIRO MONTEIRO (12846/AM) 30  
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (619/AM) 59  
MARLUCE BRAGA DE MENEZES (8652/AM) 53 53  
NAIADE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE (9183/AM) 25 26  
OCIMAR ROMMEL SOUZA CARDOSO (12323/AM) 25  
ORANDLE REDMAN AMBROSIO (10646/AM) 58 58  
PABLO JOSE CAMELO GONZALES (15242/AM) 26  
RAUL JORGE DANTAS GUIMARAES (14396/AM) 26  
RENNO ANDRADE VALER (8669/AM) 26  
RICARDO AMANCIO DE SOUZA (11319/AM) 53 53  
RONALDO GOMES PEREIRA (9187/AM) 27 33 33 33  
SANELMO PEIXOTO SIQUEIRA (9814/AM) 14 14  
SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI) 56  
TADEU DE SOUZA SILVA (6878/AM) 52  
TATYANE DE ARAUJO CAMPOS (10201/AM) 12 12  
THATYANE DE ALMEIDA BADEJO (14297/AM) 24 24  
YURI DANTAS BARROSO (4237/AM) 56  
YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM) 47 47 47

## ÍNDICE DE PARTES

AGEU FLORENCIO DA CUNHA JUNIOR	57
ALICIA VICTORIA SANTOS DE ALBUQUERQUE	43
ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS	8
ANTONIO JORGE MOREIRA DA FONSECA	35
ARTEMISA BARBOSA VIEIRA	30
BRUNO LUIZ GONCALVES VILLELA	33
CLEIDSON HIPY DA SILVA	42
CLEITON NASCIMENTO LEITE	66
COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM	44
COMISSAO PROVISORIA DO PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO	50
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD / JUTAI-AM	59
Coligação Pra voltar a acreditar	52
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA	52
DELSON MASCARENHA COUTINHO	40
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - NOVA OLINDA DO NORTE	45
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB	64
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - NOVA OLINDA DO NORTE	30
ELEICAO 2020 ALICIA VICTORIA SANTOS DE ALBUQUERQUE VEREADOR	43
ELEICAO 2020 CLEIDSON HIPY DA SILVA VEREADOR	42
ELEICAO 2020 DELSON MASCARENHA COUTINHO VEREADOR	40
ELEICAO 2020 EZIVANIA DA COSTA DE OLIVEIRA VEREADOR	37
ELEICAO 2020 FRANCISCA FERREIRA DA SILVA VEREADOR	22
ELEICAO 2020 FRANCISCO JUARES DE ARAGAO VEREADOR	26
ELEICAO 2020 GILMAR DE LIMA AMBROSIO VEREADOR	58
ELEICAO 2020 JAMY DE CARVALHO CAMPOS VEREADOR	29
ELEICAO 2020 MARCELO RUBIM PORTO VEREADOR	14
ELEICAO 2020 MARCIO ANDREY VALENTE VEREADOR	25
ELEICAO 2020 MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA VEREADOR	12
ELEICAO 2020 MAXSOEL DA SILVA PALHETA VEREADOR	23
ELEICAO 2020 NILDA MARIA GOMES VEREADOR	24
ELEICAO 2020 ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA VEREADOR	53
ELEICAO 2020 PABLIANO NOGUEIRA DOS SANTOS VEREADOR	21
ELEICAO 2020 SANDRINE MARIA DOS SANTOS VEREADOR	24
ELEICAO 2020 TERCIANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA VEREADOR	24
ELTA SOUZA SILVA	47
ERONILDO BRAGA BEZERRA	47
EZIVANIA DA COSTA DE OLIVEIRA	37
FABIO CUNHA COELHO	50
FRANCISCA FERREIRA DA SILVA	22
FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	16
FRANCISCO JUARES DE ARAGAO	26

GENILSON PARENTE ARRUDA	16
GILMAR DE LIMA AMBROSIO	58
ISAAC DANIEL LOUREIRO	9
JAMY DE CARVALHO CAMPOS	29
JORGE LUIZ DA SILVA CAUPER	59
JOSE PAULO RADIN SOUZA	59
JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM	55
JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE JUTAÍ AM	16
KEVEN GABRIEL MACIEL DE MOURA	12
MANOEL GONCALVES DE PAIVA	30
MARCELO RUBIM PORTO	14
MARCIA CHRISTINA ALEXANDRE GONCALVES	64
MARCIO ANDREY VALENTE	25
MARCIO JOSE OLIVEIRA FIGUEREDO	50
MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA	12
MARIA PINHEIRO DE SOUZA	17
MARILEIA GAMA COIMBRA	10
MARLENE GONCALVES CARDOSO	64
MARY JANE ALVES DA FROTA	35
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO	44
MAXSOEL DA SILVA PALHETA	23
MILTINHO CASTRO DA SILVA	33
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS	10
MIQUEIAS PAZ DE CARVALHO	8
MIRLENE RABELO MAGALHÃES	44
NILDA MARIA GOMES	24
NOE DA SILVEIRA BARROS	32 49
ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA	53
PABLIANO NOGUEIRA DOS SANTOS	21
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PCDOB	47
PARTIDO DA REPUBLICA	32 49
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB	35
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC	33
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC MUNICIPAL- JAPURA/AM	66
PATRIOTA - MUNICIPAL MANAUS	55 57
PRB/AM - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO ESTADO DO AMAZONAS	16
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DO AMAZONAS/AGU	58
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS	9 10 12 12 14 16 16 17 21 22 23 24 24 24 25 25 26 29 30 30 30 32 33 35 37 40 42 43 44 45 47 49 50 52 53 55 57 58 59 64 66
Procurador Regional Eleitoral - AM	8
RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR	52
RAIMUNDO ILSON GOMES DE OLIVEIRA	59
RAYLAN BARROSO DE ALENCAR	25
RENILSON CEZAR MARINHO ANDRADE	30
ROBSON FONSECA NUNES	32 49
ROGER WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA	59
SANDRINE MARIA DOS SANTOS	24



RROPCE 0600004-87.2022.6.04.0004	21
RROPCE 0600006-73.2022.6.04.0031	57
RepEsp 0600027-53.2021.6.04.0041	60
RepEsp 0600104-61.2021.6.04.0009	11
Rp 0600228-13.2020.6.04.0063	52
RpCrNotCrim 0600029-09.2022.6.04.0002	16
TutCautAnt 0600087-18.2022.6.04.0000	8